

**CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS NA COMUNIDADE
INTERMUNICIPAL DAS TERRAS DE TRÁS-OS-MONTES**

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I	7
Disposições gerais	7
Cláusula 1.ª	7
Definições	7
Cláusula 2.ª	10
Anexos	10
Cláusula 3.ª	11
Normas aplicáveis ao contrato e sua interpretação	11
Cláusula 4.ª	12
Epígrafes e remissões.....	12
CAPÍTULO II.....	12
Objeto e Duração do Contrato.....	12
Cláusula 5.ª	13
Objeto	13
Cláusula 6.ª	14
Produção de efeitos e duração do contrato	14
CAPÍTULO III	14
Concessão.....	14
SECÇÃO I	14
Disposições Gerais.....	14
Cláusula 7.ª	14
Natureza da Concessão	14
Cláusula 8.ª	15
Estabelecimento da concessão	15
Cláusula 9.ª	15
Terminais, abrigos e postaletes.....	15
Cláusula 10.ª	17
Afetação de bens e relações jurídicas à Concessão pela Concessionária	17
Cláusula 11.ª	19
Material Circulante.....	19
SECÇÃO II.....	21
Sociedade Concessionária	21
Cláusula 12.ª	21
Constituição, objeto, sede e forma	21
Cláusula 13.ª	22
Autorização especial para o exercício das atividade complementares ou acessórias da Concessão	22
Cláusula 14.ª	24
Capital social e fundos próprios	24
Cláusula 15.ª	24
Alterações ao contrato de sociedade.....	24
Cláusula 16.ª	25
Transmissão ou oneração de participações sociais	25
Cláusula 17.ª	26
Obtenção de licenças e autorizações	26
SECÇÃO III	27
Financiamento	27
Cláusula 18.ª	27
Financiamento da Concessão	27
SECÇÃO IV.....	28
Fase de execução da Concessão	28
Cláusula 19.ª	28
Período de Transição	28
Cláusula 20.ª	31
Período de funcionamento normal.....	31
SECÇÃO V	31
Condições específicas da exploração da Concessão	31
SUBSECÇÃO I	31
Atividades de operação.....	31

Cláusula 21. ^a	32
Atividades de operação	32
Cláusula 22. ^a	34
Condições especiais da Operação do serviço público de transporte de passageiros flexível que integra a Rede	34
Cláusula 23. ^a	36
Operação das linhas da Rede em Bragança	36
Cláusula 24. ^a	36
Plano de operação	36
Cláusula 25. ^a	38
Gestão de variações pontuais e previsíveis da procura	38
Cláusula 26. ^a	38
Cláusula 27. ^a	39
Ajustamentos Pontuais	39
Cláusula 28. ^a	39
Límite da variação produção quilométrica	39
SUBSECÇÃO II	41
Atividades de manutenção	41
Cláusula 29. ^a	41
Manutenção	41
Cláusula 30. ^a	43
Situações de vandalismo	43
Cláusula 31. ^a	43
Situações de emergência	43
SUBSECÇÃO III	44
Outras disposições relativas à exploração	44
Cláusula 32. ^a	44
Gestão e controlo de riscos	44
Cláusula 33. ^a	44
Interrupções ou suspensões de serviço	44
Cláusula 34. ^a	46
Ambiente	46
Cláusula 35. ^a	46
Títulos de transporte	46
Cláusula 36. ^a	47
Tarifário	47
Cláusula 37. ^a	48
Sistema de bilhética	48
SECÇÃO VI	50
Recursos humanos	50
Cláusula 38. ^a	50
Estrutura de recursos humanos	50
Cláusula 39. ^a	52
Alterações relacionadas com os recursos humanos	52
Cláusula 40. ^a	52
Formação	52
SECÇÃO VII	53
Outros deveres da Concessionária	54
Cláusula 41. ^a	54
Deveres de informação e comunicação	54
Cláusula 42. ^a	55
Dever geral de colaboração	55
Cláusula 43. ^a	56
Propriedade intelectual	56
Cláusula 44. ^a	58
Dados pessoais	58
Cláusula 45. ^a	59
Cumprimento da legislação aplicável	59

SECÇÃO VIII	59
Fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária	59
Cláusula 46. ^a	59
Fiscalização pela Concedente	59
Cláusula 47. ^a	61
Gestor do Contrato	61
Cláusula 48. ^a	62
Sistema de informação e apoio à Exploração.....	62
Cláusula 49. ^a	62
Plataforma de gestão.....	62
Cláusula 50. ^a	63
Autorizações da Concedente.....	63
SECÇÃO IX.....	63
Avaliação do desempenho da Concessionária	63
Cláusula 51. ^a	64
Monitorização do desempenho	64
Cláusula 52. ^a	65
Inquérito de satisfação	65
SECÇÃO X	65
Risco e condições financeiras	65
Cláusula 53. ^a	65
Regime de risco	65
Cláusula 54. ^a	66
Compensação por obrigações de serviço público	66
Cláusula 55. ^a	67
Compensação de créditos	67
Cláusula 56. ^a	68
Partilha de benefícios.....	68
Cláusula 57. ^a	69
Reposição do equilíbrio económico-financeiro.....	69
SECÇÃO XI.....	70
Garantias.....	71
Cláusula 58. ^a	71
Caução	71
Cláusula 59. ^a	72
Seguros.....	72
Cláusula 60. ^a	74
Responsabilidade subsidiária dos Sócios.....	74
SECÇÃO XII.....	74
Modificações objetivas e subjetivas	74
Cláusula 61. ^a	75
Modificação da Concessão	75
Cláusula 62. ^a	75
Subcontratação	75
Cláusula 63. ^a	77
Alterações das partes no contrato	77
SECÇÃO XIII	77
Regime geral de responsabilidade e incumprimento	77
SUBSECÇÃO I	77
Responsabilidade	77
Cláusula 64. ^a	77
Princípio geral de responsabilidade da concessionária	77
SUBSECÇÃO II.....	78
Incumprimento	78
Cláusula 65. ^a	78
Impossibilidade do cumprimento, incumprimento e incumprimento definitivo	78
Cláusula 66. ^a	79
Sanções contratuais pecuniárias.....	79

Cláusula 67. ^a	87
Força maior	87
SECÇÃO XIV	89
Suspensão e extinção da Concessão	89
Cláusula 68. ^a	89
Sequestro	89
Cláusula 69. ^a	92
Extinção da Concessão	92
Cláusula 70. ^a	92
Resgate	92
Cláusula 71. ^a	93
Resolução da Concessão por incumprimento contratual da Concessionária	93
Cláusula 72. ^a	94
Resolução da Concessão pela Concessionária	94
Cláusula 73. ^a	94
Transição	94
Cláusula 74. ^a	96
Reversão e transferência dos bens afetos à Concessão	96
CAPÍTULO IV	96
Resolução de litígios	96
Cláusula 75. ^a	96
Resolução amigável	96
Cláusula 76. ^a	96
Resolução por via judicial	96
Cláusula 77. ^a	97
Não exoneração de cumprimento	97
CAPÍTULO V	97
Disposições finais	97
Cláusula 78. ^a	97
Dever de confidencialidade	97
Cláusula 79. ^a	99
Comunicações entre as partes	99
Cláusula 80. ^a	100
Contagem de prazos	100
Cláusula 81. ^a	100
Invalidade parcial do contrato	100

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1.^a

DEFINIÇÕES

Para o efeito do presente Caderno de Encargos, os seguintes termos, quando utilizados em letras maiúsculas, independentemente de se encontrarem utilizados no singular ou no plural e salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, têm o seguinte significado:

«AMT»	Autoridade da Mobilidade e dos Transportes;
«Ano Contratual»	Cada período anual a contar do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal ou do dia que lhe corresponda em cada ano de execução contratual;
«Cliente(s)»	Qualquer pessoa que seja utilizador do serviço público de transporte de passageiros objeto do Contrato, utilizando-o de forma permanente ou pontual, para efetuar qualquer viagem;
«Código dos Contratos Públicos»	O Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação aplicável em cada momento;
«Concurso»	O concurso público internacional a lançar pela COMUNIDADE INTERMUNICIPAL TERRAS DE TRÁS-OS-MONTES, na qualidade de entidade adjudicante, com vista à celebração do presente Contrato;
«Concedente»	A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL TERRAS DE TRÁS-OS-MONTES;

«Concessionária»	A sociedade comercial constituída pelo adjudicatário com quem é celebrado o Contrato;
«Concessão»	A concessão da Exploração do Sistema de Mobilidade da COMUNIDADE INTERMUNICIPAL TERRAS DE TRÁS-OS-MONTES;
«Contrato»	O contrato a celebrar entre a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA na sequência do Concurso;
«Exploração»	A realização de todos os serviços, trabalhos, fornecimentos e demais prestações necessárias e/ou convenientes para: (i) a prestação do serviço público de transporte rodoviário passageiros, incluindo a sua Operação e Manutenção; (ii) a segurança e a vigilância de pessoas e bens e, ainda, (iii) a gestão e o controlo de todas as atividades da Concessão;
«IMT»	Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.;
«Indicadores»	Os indicadores de avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA a que se refere o Anexo VII ao Caderno de Encargos;
«IPC»	O índice de preços no consumidor, sem habitação, para o continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.;
«Manutenção»	A realização de todas as prestações e a execução de todas as atividades necessárias ou convenientes para: (i) se manterem as características, desempenho e funcionalidades de qualquer bem afeto ou integrado na Concessão, utilizando as formas, métodos e os meios humanos e materiais, necessários e adequados; (ii) a

substituição ou renovação de qualquer bem ou seu constituinte;

«Material Circulante»	Todos os veículos rodoviários afetos à Concessão;
«Operação»	Conjunto de prestações necessárias ou convenientes para a execução dos serviços de transporte de passageiros nos termos e condições previstos no Caderno de Encargos;
«Partes»	A CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, no exercício dos direitos e no cumprimento das obrigações emergentes do Contrato;
«Período de Funcionamento Normal»	O período de execução do Concessão que decorre entre o dia seguinte ao termo do Período de Transição e a data em que cessar o Contrato, qualquer que seja a causa dessa cessação.
«Período de Transição»	O período de execução do Contrato que decorre entre o início da vigência do Contrato e o início do Período de Funcionamento Normal, nos termos da Cláusula 19. ^a ;
«Plano de Operação»	Documento elaborado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula 24.ª;
«Programa do Concurso»	O regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do Contrato até à sua celebração;
«Proposta»	A proposta adjudicada no Concurso;
«Rede»	O conjunto de linhas que asseguram a cobertura espacial da área do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes e nas quais é estabelecido o serviço público de transporte de passageiros rodoviário objeto do Contrato, delimitado no Anexo I ao Caderno de Encargos;

«RJSPTP»	O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho;
«Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes»	A Rede e todos os meios, recursos, áreas e infraestruturas físicas, técnicas e operacionais, designadamente o Material Circulante e todos os bens, sistemas e equipamentos que permitem de forma integrada o estabelecimento e o funcionamento seguro e continuado da Exploração e a realização de outras atividades abrangidas pela Concessão;
«SI/TIC»	Todos e quaisquer sistemas de informação e tecnologias de informação, de gestão e de telecomunicações, desenvolvidas sob forma informática ou outra, necessárias ao correto funcionamento e gestão do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes, os seus melhoramentos e alterações e respetivos planos de segurança, designadamente o sistema de bilhética e o sistema de apoio à Exploração.

CLÁUSULA 2.ª

ANEXOS

Constituem anexos ao Caderno de Encargos, os seguintes documentos:

Anexo I	Rede e Serviços
Anexo II	Código de Exploração
Anexo III	Títulos de Transporte e Sistema Tarifário
Anexo IV	Sistema de bilhética
Anexo V	SAE e Plataforma de Gestão

Anexo VI	Indicadores de acompanhamento e avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA
Anexo VII	Obrigações de prestação de informação
Anexo VIII	Modelo de relatórios financeiros mensais
Anexo IX	Localização dos Terminais de Passageiros
Anexo X	Layout dos sinais distintivos do comércio do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes

CLÁUSULA 3.ª

NORMAS APLICÁVEIS AO CONTRATO E SUA INTERPRETAÇÃO

1. Os anexos ao Contrato fazem dele parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas na interpretação, integração ou aplicação das demais regras contratuais.
2. O Contrato integra também os seguintes elementos:
 - a) A pronúncia da CONCEDENTE sobre os erros e as omissões identificados pelos concorrentes;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações que a CONCEDENTE efetuou em cumprimento do disposto no artigo 6.º do Programa do Concurso;
 - c) O presente Caderno de Encargos e os respetivos anexos, referenciado na cláusula anterior;
 - d) A decisão da CONCEDENTE de exclusão do Contrato dos termos ou condições constantes da Proposta que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo Caderno de Encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados;
 - e) A Proposta adjudicada.
 - f) Os esclarecimentos sobre a Proposta prestados nos termos do Programa do Concurso;
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pela CONCESSIONÁRIA nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.
5. O Contrato fica sujeito à lei portuguesa com renúncia expressa à aplicação de qualquer outra, sem prejuízo da aplicação vinculativa da legislação da União Europeia.
6. As referências a diplomas legislativos ou regulamentares efetuadas no Caderno de Encargos ou no Contrato devem ser entendidas como referências à legislação que, em cada momento, os substitua ou modifique.
7. Em tudo em que o Contrato seja omissivo, aplica-se o disposto no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, no RJSPTP, no Código dos Contratos Públicos, e na demais legislação aplicável e vigente em cada momento.
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na interpretação e na integração do regime aplicável ao Contrato, prevalece o interesse público na boa execução das obrigações da CONCESSIONÁRIA e na manutenção do serviço público de transporte objeto do Contrato em funcionamento ininterrupto de acordo com a natureza da Concessão e os padrões definidos no Contrato.

CLÁUSULA 4.ª

EPÍGRAFES E REMISSÕES

1. As epígrafes das cláusulas do Caderno de Encargos foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulação a aplicar às relações contratuais, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do Contrato.
2. As remissões ao longo das cláusulas do Caderno de Encargos para outras cláusulas, alíneas, números ou anexos, e salvo se do contexto resultar sentido diferente, são efetuadas para cláusulas, números, alíneas ou anexos do próprio Caderno de Encargos.

CAPÍTULO II

OBJETO E DURAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 5.^a

OBJETO

1. O Contrato tem por objeto principal a atribuição e a regulação da concessão do serviço público de transporte rodoviário de passageiros da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes, sujeito às obrigações de serviço público expressamente impostas no presente Caderno de Encargos, designadamente:
 - a) A obrigação de operar a Rede nos termos previstos no Anexo I ao Caderno de Encargos, segundo os percursos, horários e frequências definidas;
 - b) A obrigação de disponibilizar os títulos de transporte e aplicar as tarifas previstos no Anexo III ao Caderno de Encargos;
 - c) A obrigação de prestar a informação prevista no Caderno de Encargos.
2. A concessão referida no número anterior tem como objeto a Exploração do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes, cuja Rede está definida no Anexo I ao Caderno de Encargos e abrange:
 - a) Serviço público de transporte de passageiros regular, no sentido definido na alínea v) do artigo 3.º do RJSPTP; e
 - b) Serviço público de transporte de passageiros flexível, no sentido definido na alínea u) do artigo 3.º do RJSPTP e de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro.
3. O Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes não compreende a exploração do serviço público de transporte municipal de Bragança cuja exploração, gestão, planeamento e financiamento não se encontra delegada na CONCEDENTE nos termos do contrato interadministrativo de delegação de competências entre o Município de Bragança e a CONCEDENTE.
4. A Exploração do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes nos termos dos números anteriores abrange o serviço público de transporte escolar dos municípios que integram a CONCEDENTE que deva ser assegurado através do serviço público regular ou flexível integrado no Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes de acordo com os planos de transporte escolar aprovados para cada ano letivo nos termos dos artigos 17.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

CLÁUSULA 6.ª

PRODUÇÃO DE EFEITOS E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O Contrato produz efeitos a partir das 00h00m do último dia do mês em que à CONCESSIONÁRIA seja notificada pela CONCEDENTE da emissão de visto prévio pelo Tribunal de Contas ou da comunicação, por este Tribunal, que exprima o seu entendimento de que o Contrato não está sujeito a fiscalização prévia.
2. O Contrato tem a duração de 5 (cinco) anos, contados da data de início do Período de Funcionamento Normal.

CAPÍTULO III

CONCESSÃO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 7.ª

NATUREZA DA CONCESSÃO

1. A Concessão é de serviço público.
2. A CONCESSIONÁRIA deve realizar as atividades concedidas nos termos do Contrato e da legislação aplicável, adotando, para o efeito, os melhores padrões de qualidade e as melhores práticas e técnicas disponíveis em cada momento.
3. A CONCESSIONÁRIA goza, a partir do início do Período de Funcionamento Normal, do direito de explorar a Concessão em regime de exclusividade, nos termos previstos na alínea a) do artigo 415.º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 27.º do RJSPTP, sem prejuízo da tomada e largada de passageiros, em todo o território abrangido pela CONCEDENTE, pelos seguintes operadores:

- a) Operadores das linhas municipais de Bragança não abrangidas na Rede;
- b) Operadores das linhas inter-regionais não abrangidas na Rede e cuja exploração ou gestão, para efeitos do artigo 9.º do RJSP/TP, caiba a autoridade(s) de transportes diferente(s) da CONCEDENTE.

CLÁUSULA 8.ª

ESTABELECIMENTO DA CONCESSÃO

1. O estabelecimento da Concessão integra os bens móveis e imóveis afetos àquela e os direitos e as obrigações destinados à realização do interesse público subjacente à celebração do Contrato, nos termos das cláusulas seguintes.
2. Na vigência do Contrato e enquanto durar a Concessão, todos os bens e os direitos e obrigações referidos no número anterior consideram-se afetos à Concessão, para todos os efeitos contratuais e legais, independentemente da titularidade do respetivo direito de propriedade.
3. A CONCESSIONÁRIA não pode, sem autorização prévia da CONCEDENTE:
 - a) Utilizar o Material Circulante à Concessão, nos termos da Cláusula 11.ª, para o exercício de atividades ou serviços fora do âmbito da Concessão, sem prejuízo do disposto na Cláusula 13.ª; nem
 - b) Celebrar contratos que tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens ou direitos afetos à Concessão, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Uma vez extinta a Concessão, ao destino dos bens e relações jurídicas afetos aplica-se a Cláusula 74.ª.

CLÁUSULA 9.ª

TERMINAIS, ABRIGOS E POSTALETES

1. Os seguintes terminais e interfaces rodoviários, melhor descritos no Anexo IX, encontram-se instalados em locais de paragem da Rede:
 - a) Terminal rodoviário de passageiros de Bragança;

- b) Terminal rodoviário de passageiros de Mirandela;
- c) Terminal rodoviário de passageiros de Macedo de Cavaleiro;
- d) Terminal rodoviário de passageiros de Miranda do Douro;
- e) Terminal rodoviário de passageiros de Vila Flor;
- f) Terminal rodoviário de passageiros de Alfândega da Fé;
- g) Terminal rodoviário de passageiros de Mogadouro;
- h) Terminal rodoviário de passageiros de Vimioso;
- i) Terminal rodoviário de passageiros de freixo de Espada à Cinta;
- j) Terminal rodoviário de passageiros de Carrazeda de Ancíães;
- k) Terminal rodoviário de passageiros de Torre de Moncorvo;
- l) Terminal rodoviário de passageiros de Vila Real;
- m) Terminal rodoviário de passageiros de Murça.

2. É responsabilidade da CONCESSIONÁRIA requerer, nos termos legalmente previstos, o acesso aos terminais e interfaces rodoviários previstos no n.º 1, sujeitando-se às respetivas regras e condições de utilização a cada momento estabelecidas pela entidade que assuma o papel de operador da interface ou terminal em causa, designadamente tarifários, preços dos serviços prestados e regras de repartição de capacidade.
3. A utilização pela CONCESSIONÁRIA dos terminais a que se refere a presente cláusula não envolve exclusividade, supondo, nos termos da legislação aplicável, o acesso em condições equitativas, não discriminatórias e transparentes aos mesmos por todos os operadores de serviço público de transporte de passageiros, designadamente pelos operadores do serviço público de transporte municipal de passageiros das linhas municipais de Bragança e das linhas inter-regionais referidas no n.º 3 da CLÁUSULA 7.ª, pelos operadores internacionais de serviços de transporte autorizados pela CONCEDENTE e pelos operadores de serviços expresso.
4. Os abrigos e os postaletes que se encontrem instalados nos locais de paragem obrigatória previstos na Rede podem também ser usados, sem exclusividade, pela CONCESSIONÁRIA para os efeitos previstos no presente Caderno de Encargos, designadamente para efeitos da divulgação da informação ao público, devendo a

CONCESSIONÁRIA articular-se para o efeito com o município responsável pelos mesmos.

5. A CONCESSIONÁRIA não é responsável pela Manutenção dos bens previstos na presente cláusula, devendo, contudo, a CONCESSIONÁRIA notificar a CONCEDENTE de qualquer necessidade de intervenção que detete ou lhe seja comunicada.

CLÁUSULA 10.^a

AFETAÇÃO DE BENS E RELAÇÕES JURÍDICAS À CONCESSÃO PELA CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, a expensas suas, a disponibilizar à Concessão, mediante aquisição da propriedade ou outro direito de utilização nos termos legal e contratualmente previstos, e a instalar todos os bens que se mostrem necessários ou convenientes à boa prossecução das atividades compreendidas na Concessão, por forma a assegurar, nomeadamente, que os serviços de Operação e de Manutenção são prestados com o grau de qualidade estabelecido no Contrato, ficando os mesmos afetos à Concessão, designadamente:
 - a) O Material Circulante, com a quantidade, qualidade e características descritas na Proposta, em conformidade com os requisitos mínimos impostos no Caderno de Encargos e na legislação aplicável; e
 - b) SI/TIC, nomeadamente o sistema de bilhética e o sistema de apoio à Exploração previstos na Cláusula 37.^a e Cláusula 48.^a e no Anexo IV ao Caderno de Encargos e o sistema de geolocalização por GPS a instalar no Material Circulante para efeitos da alínea g) do n.º 2 da Cláusula 11.^a.
2. Considera-se igualmente compreendida no n.º 1 a obrigação da CONCESSIONÁRIA de aquisição atempada de todos os consumíveis necessários, com as características adequadas aos fins a que se destinam.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, a CONCESSIONÁRIA apenas pode tomar de aluguer, ou por locação financeira, ou ainda por figuras contratuais afins, bens a afetar à Concessão, desde que:
 - a) Seja reservado à CONCEDENTE, ou a entidade que venha a ser designada por esta para o efeito, o direito de, mediante o pagamento de contrapartida, aceder ao

uso desses bens e suceder na respetiva posição contratual no caso de sequestro, resgate ou resolução da Concessão, não podendo, em qualquer caso, o prazo do respetivo contrato exceder a vigência da Concessão;

- b) Sejam observadas as obrigações contratuais e legais em matéria de aquisição, substituição, afetação e manutenção dos bens afetos à Concessão.
4. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização dos bens abrangidos pela presente cláusula, incluindo nos termos e para os efeitos da Cláusula 43.^a, devendo suportar todos os encargos associados a esses direitos, incluindo, sem limitar, os relativos à sua aquisição e renovação, durante todo o período da Concessão.
 5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a notificar a CONCEDENTE de todas as aquisições e instalações de bens a afetar à Concessão, assim como dos termos dos respetivos negócios, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de aquisição ou equivalente, ou até ao termo do prazo para a apresentação do primeiro Plano de Operação mencionado no n.º 2 da Cláusula 24.^a, quando aplicável.
 6. Os bens a afetar à Concessão pela CONCESSIONÁRIA devem, sem prejuízo de outras exigências legais e contratuais aplicáveis, satisfazer, pelo menos, os seguintes requisitos:
 - a) Ter características adequadas à finalidade a que se destinam, de qualidade comprovada e fabricados e executados de acordo com as respetivas especificações técnicas, ou, se estas não existirem, de acordo com as melhores regras e métodos da arte, salvo no caso de se tratar de soluções inovatórias, desde que previamente aceites pela CONCEDENTE; e
 - b) Ser concebidos de acordo com os requisitos de segurança e as normas adequadas ao funcionamento fiável de um sistema de transporte rodoviário de passageiros, moderno, seguro e plenamente operacional.
 7. A CONCEDENTE pode, no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação mencionada no n.º 5, rejeitar a afetação à Concessão pela CONCESSIONÁRIA dos bens ou posições creditórias que não satisfaçam os requisitos mínimos referidos no Contrato ou exigir à CONCESSIONÁRIA a afetação de mais bens ou direitos à Concessão por considerar justificadamente insuficientes as aquisições ou instalações notificadas.
 8. A CONCEDENTE pode exigir à CONCESSIONÁRIA a disponibilização de elementos necessários para efeitos da verificação prevista no número anterior.

9. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a constituir a totalidade das relações jurídicas e a adquirir todos os direitos necessários ou convenientes à Exploração, os quais se consideram afetos à Concessão, designadamente as relações jurídicas relacionadas com a continuidade da Exploração, nomeadamente as relações jurídicas laborais, os contratos de empreitada, de locação, de prestação de serviços, de aprovisionamento ou de fornecimento de materiais.
10. Aos direitos e relações jurídicas a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na alínea a) do n.º 3.

CLÁUSULA 11.ª

MATERIAL CIRCULANTE

1. A quantidade e as características técnicas do Material Circulante a afetar à Concessão pela CONCESSIONÁRIA devem cumprir todas as exigências legais aplicáveis e ser adequadas à satisfação, em condições de conforto, da procura a cada momento verificada e ao cumprimento do serviço público objeto da Concessão e do desempenho da CONCESSIONÁRIA previsto no Caderno de Encargos.
2. Ao longo do Período de Funcionamento Normal, o Material Circulante afeto ao transporte regular deve cumprir as seguintes exigências:
 - a) Ser composto por veículos que, individualmente, tenham uma idade não superior a 204 (duzentos e quatro) meses;
 - b) Ter uma idade média, ponderada pelos quilómetros realizados no âmbito da Concessão por cada veículo que o integra, não superior à indicada na Proposta, a qual não pode ser superior a 198 (cento e noventa e oito) meses;
 - c) Ser de tipologia adequada à execução regular e eficiente da Concessão, tendo em conta, designadamente o nível de procura do serviço a cada momento verificado e as condições físicas e de circulação das vias rodoviária;
 - d) Ter ar condicionado;
 - e) Ter Wi-Fi de acesso gratuito a bordo;
 - f) Ter uma rampa para a entrada de cadeira de rodas e um lugar reservado para cadeira de rodas em todos os veículos que são utilizados para a operação das

linhas urbanas em circulação em Alfândega da Fé, Miranda do Douro, Mogadouro e Mirandela previstas no Anexo I ao Caderno de Encargos;

- g) Ser equipado com o sistema de bilhética descrito na Cláusula 37.^a e um sistema de geolocalização por GPS nos termos da Cláusula 44.^a; e
 - h) Dispor de painel para informação ao público, visível do exterior, com indicação do código da linha que o veículo serve (à frente e atrás do veículo) e do destino da linha em operação (à frente do veículo).
3. Para os efeitos do disposto na presente cláusula, o cálculo da idade média do Material Circulante e da idade de cada veículo é realizado nos seguintes termos:
- a) A idade de cada veículo é calculada em número de meses, contado desde o mês da sua primeira matrícula, sem frações (isto é, independentemente do dia em que o veículo tenha sido matriculado);
 - b) No cálculo da idade de cada veículo não se conta o mês da primeira matrícula;
 - c) A idade média do Material Circulante é obtida através da soma da idade de cada veículo, em número de meses, e sua divisão pelo número de veículos afetos à Concessão.
4. Até ao termo do Período de Transição a que se refere a Cláusula 19.^a, a CONCESSIONÁRIA apresenta à CONCEDENTE uma lista identificativa de cada veículo que integra o Material Circulante a afetar ao serviço de transporte regular da Concessão a partir das 00:00 horas do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal, em conformidade com o disposto no Caderno de Encargos e na Proposta, com indicação da respetiva matrícula, ano de registo, tecnologia de propulsão e classe de emissões.
5. Ao longo da execução do Contrato, a CONCESSIONÁRIA pode substituir ou retirar veículos do Material Circulante afeto ao serviço de transporte regular da Concessão ou afetar veículos suplementares, desde que:
- a) Os novos veículos cumpram as exigências do Caderno de Encargos, designadamente as constantes dos números anteriores, e da legislação aplicável;
 - b) A idade do veículo substituído seja mantida ou reduzida; e
 - c) A idade média do Material Circulante que se encontre afeto à Concessão à data da alteração da sua composição seja mantida ou reduzida.

5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar à CONCEDENTE cópias do documento único automóvel (DUA) e do documento da última inspeção periódica obrigatória (IPO) dos veículos que integram o Material Circulante, tanto afeto ao serviço de transporte regular como afeto ao serviço de transporte flexível, e demais documentação considerada necessária, sempre que solicitadas pela CONCEDENTE.
6. À afetação de Material Circulante à Concessão nos termos da presente cláusula aplica-se ainda o disposto na Cláusula 10.^a.
7. O cumprimento do disposto na presente cláusula está sujeito a fiscalização mensal pela CONCEDENTE na primeira semana do mês imediatamente subsequente àquele ao qual se refere a fiscalização.
8. O Material Circulante deve ser mantido em perfeito estado de utilização, limpeza, manutenção e segurança.
9. Até ao 15.º (décimo quinto) dia do último mês de cada Ano Contratual, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a entregar à CONCEDENTE um plano de manutenção, reparação, substituição e renovação do Material Circulante relativo ao Ano Contratual seguinte.
10. Sem prejuízo das inspeções exigidas pela legislação aplicável, a CONCEDENTE poderá impor à CONCESSIONÁRIA, em qualquer altura da vigência do Contrato, a realização de inspeções extraordinárias aos veículos e instalações afetos ao serviço.

SECÇÃO II

SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 12.^a

CONSTITUIÇÃO, OBJETO, SEDE E FORMA

1. A CONCESSIONÁRIA, constituída exclusivamente pelo adjudicatário do Concurso nos termos previstos no Programa do Concurso, deve manter, ao longo de todo o período de vigência da Concessão, a sua sede e direção efetiva em Portugal.
2. A CONCESSIONÁRIA tem como objeto social exclusivo, ao longo de todo o período de vigência da Concessão, a prossecução das atividades concedidas.

3. A CONCESSIONÁRIA pode exercer atividades complementares ou acessórias das que constituem o objeto principal da CONCESSÃO desde que haja autorização prévia expressa por parte da CONCEDENTE e nos termos da lei e da cláusula seguinte.
4. Considera-se desde logo autorizada, nos termos e para os efeitos do n.º 3, a realização das atividades mencionadas no n.º 1 da cláusula seguinte.
5. O exercício pela CONCESSIONÁRIA de quaisquer atividades distintas do seu objeto social não autorizadas pode conduzir à aplicação de sanções, ao abrigo do Contrato e da lei, bem como fundamentar o direito da CONCEDENTE à resolução da Concessão.
6. A aplicação de sanções ou a resolução da Concessão no caso previsto no número anterior não prejudica a consideração dos resultados líquidos provenientes do exercício das atividades não autorizadas para o efeito do cálculo de partilha de benefícios nos termos das Cláusula 56.^a.

CLÁUSULA 13.^a

AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADE COMPLEMENTARES OU ACESSÓRIAS DA CONCESSÃO

1. Sem prejuízo de autorização concedida, na fase de execução da Concessão, para o exercício de outras atividades não compreendidas no objeto principal da Concessão, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada, desde logo, para efeitos do artigo 412.º do Código dos Contratos Públicos, a exercer as seguintes atividades:
 - a) Serviço de transporte comercial de passageiros, considerado como tal qualquer serviço de transporte que não é qualificável como “serviço público de transporte de passageiros” nos termos da alínea n) do artigo 3.º do RJSPTP, com possibilidade de utilizar os recursos humanos e o Material Circulante afetos pela CONCESSIONÁRIA à Concessão;
 - b) Serviço de transporte escolar através de circuitos especiais, com possibilidade de utilizar os recursos humanos e o Material Circulante afetos pela CONCESSIONÁRIA à Concessão;
 - c) Serviço público de transporte de passageiros expresso, no sentido definido na alínea q) do artigo 3.º do RJSPTP, com possibilidade de utilizar os recursos humanos e o Material Circulante afetos pela CONCESSIONÁRIA à Concessão;

e

- d) Atividades publicitárias, mediante a afixação de anúncios/publicidade na traseira exterior, laterais e no interior do Material Circulante e outros bens afetos à Concessão, com exceção da publicidade relativa a campanhas eleitorais ou outras atividades político-partidárias, sem prejuízo do prévio licenciamento por parte da(s) autoridade competente(s), do pagamento das respectivas taxas municipais e nos termos dos regulamentos municipais em vigor.
2. Caso a CONCESSIONÁRIA exerça a atividade prevista na alínea d) do número anterior, e para efeitos da respetiva parte final, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a disponibilizar em local visível no interior de cada veículo do Material Circulante um espaço com dimensão mínima A3 297mm x 420mm, cujo uso está reservado à CONCEDENTE e aos municípios que a integram, designadamente para efeitos de publicidade institucional.
 3. O conteúdo publicitário a que se refere o número anterior é disponibilizado pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas relativamente à data pretendida para a sua exibição, obrigando-se esta a afixá-lo no Material Circulante.
 4. A CONCEDENTE deve articular-se com os municípios que a integram para o exercício dos respetivos direitos de uso referido no número anterior, sem prejuízo dos deveres gerais de colaboração e de boa-fé da CONCESSIONÁRIA.
 5. Salvo casos especiais previstos na lei, as autorizações concedidas nos termos da lei ou da presente cláusula não implicam, por si só, a atribuição à CONCESSIONÁRIA de qualquer direito de explorar as atividades autorizadas em regime de exclusivo.
 6. A CONCESSIONÁRIA deve manter sempre contabilidade analítica que permita separar:
 - a) As atividades concedidas e cada uma das atividades complementares ou acessórias autorizadas;
 - b) Cada uma das atividades referidas no n.º 1 e outras que venham a ser autorizadas.
 7. A CONCESSIONÁRIA deve garantir que o exercício de quaisquer atividades complementares ou acessórias autorizadas não prejudica o funcionamento normal e com qualidade da Concessão, devendo sempre prevalecer o cumprimento da Concessão no caso de impossibilidade de cumprimento em simultâneo das atividades concedidas e das atividades complementares ou acessórias autorizadas.

8. A CONCESSIONÁRIA assume a totalidade de risco inerente ao exercício das atividades complementares ou acessórias, cabendo-lhe totalmente a responsabilidade pelo investimento nessas atividades.
9. A CONCESSIONÁRIA deve garantir que quaisquer relações jurídicas entre ela e terceiros desenvolvidas no âmbito dessas atividades autorizadas não são oponíveis à CONCEDENTE, devendo assegurar que os contratos com terceiros não têm prazos superiores à duração da Concessão e têm como condição resolutiva a cessação da Concessão por qualquer causa.

CLÁUSULA 14.^a

CAPITAL SOCIAL E FUNDOS PRÓPRIOS

1. O capital social da CONCESSIONÁRIA deve respeitar a legislação aplicável e não pode ser reduzido sem que, para além do disposto sobre esta matéria no Código das Sociedades Comerciais, seja obtida prévia autorização, escrita e expressa, da CONCEDENTE.
2. O capital social da Concessionária deve ser integralmente subscrito e realizado em dinheiro, na data da sua constituição.
3. A participação em aumentos de capital da CONCESSIONÁRIA fica limitada ao adjudicatário e/ou aos membros do agrupamento adjudicatário, salvo autorização prévia e por escrito da CONCEDENTE.
4. A CONCESSIONÁRIA não pode deter participações sociais próprias, durante todo o período de duração da Concessão, exceto nos casos que vierem a ser especialmente autorizados, expressamente e por escrito, pela CONCEDENTE.

CLÁUSULA 15.^a

ALTERAÇÕES AO CONTRATO DE SOCIEDADE

1. Carecem de autorização prévia, escrita e expressa, da CONCEDENTE:
 - a) Alterações ao contrato de sociedade da CONCESSIONÁRIA;
 - b) Fusão e cisão da CONCESSIONÁRIA;
 - c) Transformação da CONCESSIONÁRIA.

2. Com vista à obtenção das autorizações referidas no n.º 1, a CONCESSIONÁRIA deve comunicar à CONCEDENTE a intenção de alteração dos estatutos, de fusão, cisão ou transformação da CONCESSIONÁRIA e os motivos que presidem à mesma, juntando todos os elementos e documentos necessários à apreciação do solicitado, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à reunião do órgão social competente para essa deliberação.
3. A CONCEDENTE deve pronunciar-se sobre a autorização requerida até à data fixada para a referida reunião ou informar sobre a necessidade de apresentação de justificações e/ou documentos adicionais, considerando-se, em qualquer caso, as alterações sociais recusadas na ausência de resposta da CONCEDENTE.
4. A autorização da CONCEDENTE não dispensa a CONCESSIONÁRIA do cumprimento dos deveres de notificação relativos a operações de concentração nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.
5. Excetuam-se do disposto nos números anteriores, as alterações ao contrato de sociedade que se limitem a consagrar:
 - a) Aumento do capital social da CONCESSIONÁRIA pelo adjudicatário e/ou pelos membros do agrupamento adjudicatário, desde que as condições e a realização efetiva desse aumento observem o disposto na cláusula anterior;
 - b) Mudança de sede, desde que observado o disposto na Cláusula 12.ª;
 - c) Alteração do número de membros dos órgãos sociais.
6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a remeter à CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias após a respetiva outorga, cópia simples da deliberação social de alteração do contrato de sociedade que tiver realizado, cópia dos estatutos atualizados da CONCESSIONÁRIA, bem como cópia da certidão permanente da CONCESSIONÁRIA atualizada após o registo das alterações junto da conservatória do registo comercial.

CLÁUSULA 16.ª

TRANSMISSÃO OU ONERAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS

1. Qualquer alteração ao controlo direto sobre a CONCESSIONÁRIA, bem como qualquer transmissão e/ou oneração de participações sociais que representam o capital social da CONCESSIONÁRIA carecem de autorização prévia, escrita e expressa, da CONCEDENTE,

sem prejuízo do respeito pelos limites constantes do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos.

2. Para efeitos do número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar um pedido instruído com todos os elementos necessários à apreciação do pedido relativo a essas alterações ao controlo sobre a CONCESSIONÁRIA, transmissões ou onerações, incluindo os documentos que permitam aferir da capacidade e habilitação dos adquirentes, juntamente com uma exposição detalhada e fundamentada relativamente aos termos e condições em que serão efetuadas e à necessidade da sua realização.
3. Ficam abrangidos pelo regime estabelecido nesta cláusula quaisquer atos materiais ou jurídicos cujo efeito material seja equivalente aos que se visam evitar com o disposto nos números anteriores.
4. Para efeitos do disposto na presente cláusula, entende-se por “controlo” qualquer uma das seguintes situações:
 - a) A detenção direta por uma entidade, de participações sociais representativas de mais de metade do capital social da CONCESSIONÁRIA;
 - b) O poder de uma entidade dispor, por qualquer meio legalmente admissível, de mais de metade dos direitos de voto em relação a outra entidade;
 - c) A possibilidade de uma entidade designar, por qualquer meio legalmente admissível, mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 17.^a

OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

1. Compete à CONCESSIONÁRIA requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas na Concessão, designadamente a licença prevista no número seguinte, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações.
2. Ao longo de toda a vigência da Concessão, a CONCESSIONÁRIA deve ser titular da licença emitida pela entidade legalmente competente para o exercício da atividade de

transporte rodoviário de passageiros, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro.

3. No caso de qualquer das licenças e/ou autorizações a que se refere o n.º 1 ser ou poder vir a ser retirada, anulada ou revogada, caducar ou por qualquer motivo deixar de produzir os seus efeitos, a CONCESSIONÁRIA deve informar, por escrito, a CONCEDENTE, dessas vicissitudes, indicando, desde logo, quais são as medidas tomadas e/ou a tomar para manter e/ou repor tais licenças e/ou autorizações, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias em face da previsível data da cessação de efeitos das licenças ou autorizações.
4. A falta de adoção das medidas referidas na parte final do número anterior, quando comprometa a continuidade ou regularidade da Exploração, pode dar lugar a sequestro ou resolução da Concessão pela CONCEDENTE, sem prejuízo da aplicação de outras sanções contratuais e de outros tipos de sanções e responsabilidades previstas nos termos gerais de direito.

SECÇÃO III

FINANCIAMENTO

CLÁUSULA 18.^a

FINANCIAMENTO DA CONCESSÃO

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos fundos necessários para o desenvolvimento de todas as atividades concedidas, de forma a cumprir integral e atempadamente todas as obrigações por si assumidas.
2. A prestação de quaisquer garantias, a favor de entidades financiadoras, sobre as participações sociais da SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA ou sobre quaisquer bens ou direitos afetos à Concessão depende sempre de autorização prévia e expressa da CONCEDENTE, salvo o caso previsto no n.º 5 do artigo 419.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A CONCESSIONÁRIA aceita e garante que não são oponíveis à CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais por ela estabelecidas com terceiros nos termos dos números anteriores.

SECÇÃO IV

FASE DE EXECUÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 19.^a

PERÍODO DE TRANSIÇÃO

1. Na data de início da vigência do Contrato inicia-se o Período de Transição, durante o qual a CONCESSIONÁRIA não assume obrigações de Operação e Manutenção e deve obter, caso ainda não tenha obtido, todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício das atividades concedidas, assim como ultimar o desenvolvimento de todas as ações de preparação da sua estrutura (incluindo, entre outros, recursos humanos e meios técnicos) que se mostrem adequadas ou necessárias para assumir a Concessão no Período de Funcionamento Normal a que se refere a cláusula seguinte.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, o Período de Transição termina no último dia do 6.º (sexto) mês a contar do início da vigência do Contrato, contando-se como primeiro mês o mês de início da vigência do Contrato.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em face do termo do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar à CONCEDENTE, para aprovação por esta no prazo de 20 (vinte) dias, um plano para a realização de uma campanha de divulgação da Concessão, a realizar nos últimos 30 (trinta) dias do Período de Transição, através dos meios adequados e eficientes para o efeito, que inclua a divulgação ao público das seguintes informações mínimas:
 - a) Data do início do Período de Funcionamento Normal da Concessão; e
 - b) Informações gerais sobre a rede, abrangendo tanto o transporte regular como o transporte flexível, incluindo o modo de funcionamento das reservas no transporte flexível;
 - c) Aceitação ou não dos títulos de transporte adquiridos ao(s) operador(es) em operação durante o Período de Transição para a utilização do serviço da CONCESSIONÁRIA;
 - d) Diferenças principais entre o modo de funcionamento dos serviços prestados pelo(s) atual(is) operador(es) e o da Concessão.

4. A CONCESSIONÁRIA deve ainda, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em face do termo do Período de Transição, concluir a instalação do sistema de bilhética e do sistema de apoio à Exploração referidos na Cláusula 37.^a e Cláusula 48.^a, e sujeitá-los à análise técnica de uma entidade com conhecimento especializado na matéria, a indicar pela CONCEDENTE, com vista a atestar o funcionamento normal e regular destes sistemas.
5. Os encargos inerentes à realização da análise técnica referida no número anterior são da responsabilidade da CONCEDENTE, estando a CONCESSIONÁRIA obrigada a adotar as medidas corretivas indicadas no relatório desta análise e suportar as despesas inerentes à implementação destas medidas e à realização das eventuais análises técnicas que se justifiquem nessa sequência.
6. A CONCESSIONÁRIA deve informar a CONCEDENTE, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias do Período de Transição, das medidas e ações que pretende adotar durante o Período de Transição, tendo em vista o cumprimento do disposto na presente cláusula, podendo a CONCEDENTE, no âmbito dos seus poderes de direção, emitir ordens e orientações vinculativas, caso verifique que as ações e medidas a adotar são manifestamente insuficientes e/ou desadequadas para cumprir os objetivos do Período de Transição.
7. A informação exigida no número anterior deve ser feita por escrito com a identificação e a caracterização detalhada de cada medida ou ação que a CONCESSIONÁRIA se propõe desenvolver, acompanhada com o planeamento que evidencia a exequibilidade dessas medidas ou ações dentro do Período de Transição, bem como a sua adequação e suficiência para que a CONCESSIONÁRIA reúna as condições necessárias para iniciar, de forma plena, o exercício das atividades abrangidas pelo Contrato na data de início do Período de Funcionamento Normal.
8. Sem prejuízo de outras obrigações previstas no Caderno de Encargos e nos respetivos Anexos, antes do termo do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar à CONCEDENTE, nomeadamente:
 - a) Os documentos comprovativos de todas as licenças e autorizações necessárias para a Exploração;
 - b) Os documentos comprovativos da obtenção do direito de acesso aos terminais rodoviários previstos na Cláusula 9.^a;

- c) O primeiro plano de fiscalização anual a que se refere o n.º 3 da Cláusula 21.ª;
 - d) Primeiro Plano de Operação para aprovação, nos termos e para os efeitos do disposto na Cláusula 24.ª.
 - e) A rede de pontos de venda de títulos de transporte e carregamento de passes a que se refere a Cláusula 35.ª, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em face do termo do Período de Transição;
 - f) Os pedidos de subcontratação que considera necessários, nos termos e condições constantes da Cláusula 62.ª, para aprovação;
 - g) A lista de recursos humanos nos termos da Cláusula 38.ª;
 - h) O plano de formação de recursos humanos, nos termos e em conformidade com o previsto na CLÁUSULA 40.ª;
 - i) A lista identificativa de cada veículo que integra o Material Circulante a afetar ao Contrato às 00:00 horas do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal nos termos exigidos na Cláusula 11.ª;
 - j) Os documentos comprovativos das apólices de seguros contratadas nos termos da Cláusula 59.ª;
 - k) Os documentos comprovativos da operatividade integral da central de reservas referida na alínea b) do n.º 3 da Cláusula 22.ª, caso aplicável, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em face do termo do Período de Transição;
 - l) Os documentos comprovativos da operatividade integral do sistema de informação e apoio à Exploração referido na Cláusula 48.ª e da sua interoperatividade com a plataforma de gestão referida na Cláusula 49.ª, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em face do termo do Período de Transição;
 - m) Todos os demais documentos que se revelem necessários para demonstrar que a CONCESSIONÁRIA reúne as condições necessárias para o exercício das atividades objeto da Concessão.
9. No caso de a CONCESSIONÁRIA não reunir, findo o Período de Transição, as condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações da Concessão por facto que não lhe seja imputável, a CONCESSIONÁRIA deve informar imediatamente a

CONCEDENTE, podendo esta, tendo em conta a informação fundamentada prestada, conceder-lhe um prazo adicional para a conclusão das diligências em falta.

10. O incumprimento do dever de informação referido no número anterior exclui o direito da CONCESSIONÁRIA de invocar o facto não imputável verificado para justificar o seu incumprimento das obrigações contratuais.
11. A duração do prazo adicional referido no n.º 8 depende do tipo e da gravidade dos factos invocados não imputáveis à CONCESSIONÁRIA.
12. A não verificação, findo o Período de Transição, das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações da Concessão por facto imputável à CONCESSIONÁRIA configura um evento de incumprimento imputável à CONCESSIONÁRIA e confere à CONCEDENTE o direito de aplicar sanções, nos termos da Cláusula 66.ª ou, caso a gravidade o justifique, de resolver o Contrato, nos termos da Cláusula 71.ª.

CLÁUSULA 20.ª

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO NORMAL

1. No final do Período de Transição, inicia-se o Período de Funcionamento Normal, durante o qual a Concessão produz a plenitude dos seus efeitos, que termina na data em que cessar o Contrato, qualquer que seja a causa.
2. Durante o Período de Funcionamento Normal, a CONCESSIONÁRIA deve cumprir integralmente as obrigações do Concessão, não sendo admitida qualquer interrupção ou quebra de continuidade nas atividades incluídas na Concessão, salvo situações especialmente previstas na lei ou no Contrato.

SECÇÃO V

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EXPLORAÇÃO DA CONCESSÃO

SUBSECÇÃO I

ATIVIDADES DE OPERAÇÃO

CLÁUSULA 21.^a

ATIVIDADES DE OPERAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar a Operação do serviço público objeto do Contrato em perfeita conformidade com o disposto no Contrato e nos Planos de Operação aprovados pela CONCEDENTE nos termos da Cláusula 24.^a, bem como com as disposições legais e regulamentares que, em cada momento, estejam em vigor, observando, em especial, mas sem limitação, o disposto na presente Subsecção.
2. No âmbito das atividades de Operação, a CONCESSIONÁRIA é designadamente responsável pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:
 - a) Operar o serviço público objeto do Contrato, incluindo a Rede, o Material Circulante, o SI/TIC e todos os outros bens, equipamentos e sistemas técnicos, necessários à boa prossecução das atividades concedidas, usando para o efeito as melhores práticas, observando designadamente a norma europeia de qualidade de serviço nos transportes EN 13816 e os padrões técnicos de NP4514 e NP4509, e satisfazendo as necessidades de procura verificadas em cada momento;
 - b) Assegurar o cumprimento do Plano de Operação, garantindo que o serviço de transporte cumpra, em cada momento, todas as necessidades de procura que se venham a verificar, organizando adequadamente os respetivos níveis de serviço e assegurando condições de comodidade, rapidez e segurança ou, quando aplicável, articular-se com a CONCEDENTE para o efeito;
 - c) Promover e implementar um adequado sistema de gestão de ocorrências anómalas, incidentes e acidentes;
 - d) Prestar os serviços de transporte concessionados a todos os Clientes, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e de realização, para além das que sejam impostas pelo regime tarifário e pela lei;
 - e) Dispor de recursos humanos em qualidade e número adequados para levar a cabo as ações exigidas pela Operação do serviço público objeto do Contrato;
 - f) Cumprir os condicionamentos ou limitações impostos pelas autoridades competentes e que se projetem na atividade de Operação, nos termos das disposições legais e regulamentares vigentes em cada momento;

- g) Obter e atualizar todas as autorizações e/ou licenças para os recursos humanos e para a Operação do serviço público objeto do Contrato;
 - h) Cumprir as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis às atividades de Operação, incluindo as referidas no Código de Exploração que constitui o Anexo II ao Caderno de Encargos;
 - i) Operar o sistema de bilhética e o sistema de informação e apoio à Exploração referidos na Cláusula 37.^a e Cláusula 48.^a;
 - j) Fiscalizar o cumprimento pelos Clientes das condições de utilização dos transportes coletivos constantes da legislação aplicável, sobretudo do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, nos termos referidos no Anexo II ao Caderno de Encargos e de acordo com o plano de fiscalização anual aprovado pela CONCEDENTE;
 - k) Cumprir devidamente todos os deveres gerais de informação e comunicação previstos na legislação vigente, sobretudo os constantes do artigo 22.º do RJSPTP, e os previstos no presente Caderno de Encargos;
 - l) Proceder à articulação, no caso da operação de uma rede de transporte flexível não abrangida no objeto do Contrato na área geográfica deste, com o CONCEDENTE e o respetivo operador de serviço público;
 - m) Proceder à articulação com quaisquer terceiros que interajam na realização do serviço público de transporte de passageiros objeto do Contrato nos termos do Contrato ou por força das determinações legais ou regulamentares.
3. O plano de fiscalização anual a que se refere a alínea i) do número anterior deve, pelo menos, conter a indicação do número de fiscais a alocar e os parâmetros mínimos da fiscalização, incluindo, designadamente o número de circulações fiscalizadas por dia e o número de passageiros fiscalizados.
 4. O primeiro plano de fiscalização é apresentado à CONCEDENTE para aprovação nos termos da CLÁUSULA 19.^a, devendo ser objeto de apreciação para aprovação pela CONCEDENTE no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. À apresentação pela CONCESSIONÁRIA e aprovação pela CONCEDENTE dos planos de fiscalização respeitantes aos Anos Contratuais seguintes são aplicáveis a regras previstas para a apresentação e aprovação do Plano de Operação, a que se refere a CLÁUSULA 24.^a.

CLÁUSULA 22.^a

CONDIÇÕES ESPECIAIS DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FLEXÍVEL QUE INTEGRA A REDE

1. Na Operação do serviço público de transporte de passageiros flexível que integra a Rede, conforme referido na Cláusula 5.^a, a CONCESSIONÁRIA deve observar plenamente o disposto na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, no Anexo I ao Caderno de Encargos, que fixa os itinerários, paragens e horários do serviço, e na presente cláusula.
2. O serviço público de transporte de passageiros flexível referido no número anterior reveste a modalidade de “transporte a pedido”, no sentido definido no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro.
3. O serviço público de transporte de passageiros flexível pode ser realizado, pela CONCESSIONÁRIA, em veículos licenciados para o transporte em táxi, caso possua a licença legalmente exigida para o transporte táxi, ou, não sendo o caso, por entidades titulares de tal licença subcontratadas pela CONCESSIONÁRIA nos termos previstos no Caderno de Encargos.
4. Para os efeitos do disposto n.º 2, a CONCESSIONÁRIA deve:
 - a) Utilizar uma plataforma que lhe será disponibilizada pela CONCEDENTE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do início de vigência do Contrato e que terá as características técnicas indicadas no Anexo V, para os efeitos da Operação do serviço público de transporte de passageiros flexível que integra a Rede,;
 - b) Disponibilizar, sob responsabilidade própria e a suas expensas, uma central de reservas (call-center) que deve funcionar, a partir do primeiro dia do Período de Funcionamento Normal, todos os dias úteis pelo menos no horário 9h00m-18:00m, com serviço de atendimento telefónico. gratuito para o cliente
 - c) Definir a antecedência mínima com que deve ser realizada a reserva do serviço, a qual não poder superior a 24 (vinte e quatro) horas relativamente ao horário previsto para a realização da viagem;
 - d) Proceder ao registo, na plataforma referida na alínea a), dos Clientes aquando da sua primeira utilização do serviço de reserva, registando nome, morada, contacto telefónico e eletrónico (se existir), data de nascimento e NIF;
 - e) No momento da reserva, informar os Clientes sobre:

- (i) A antecedência com que devem chegar ao local de embarque (que não deverá ser superior a 10 minutos,);
 - (ii) O tempo de espera depois do horário previsto, para cada paragem, o qual não deve exceder 10 (dez) minutos;
 - (iii) As condições de cancelamento da reserva ou associadas ao não comparecimento no horário estipulado.
- f) Garantir o transporte do Cliente ao seu destino final, sempre que o serviço de transporte flexível ou regular, consoante o caso, se atrase impedindo o Cliente de chegar, no horário previsto, à paragem de transbordo do serviço regular ou do serviço flexível, consoante o caso, que o levaria ao seu destino final;
- g) Garantir a comunicação entre os motoristas do transporte regular e os motoristas do transporte flexível de modo a permitir gerir as situações de atraso, em tempo real;
- h) Permitir o pagamento a bordo.
5. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela publicitação das informações sobre o serviço público de transporte de passageiros flexível fixadas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 60/2016, de 8 de setembro, que deve ser realizada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em face do termo do Período de Transição.
6. Ao longo de todo o Período de Funcionamento Normal, a CONCESSIONÁRIA deve realizar ações de sensibilização para a utilização do serviço público de transporte de passageiros flexível e publicitar informações sobre mesmo, designadamente mediante:
- a) Disponibilização da informação permanentemente atualizada nos seus canais de comunicação;
 - b) Campanhas de divulgação e sensibilização em todos os órgãos de comunicação social locais (jornais e rádios), pelo menos duas vezes por ano e com a duração mínima de uma semana;
 - c) Produção e distribuição de folhetos informativos em todas as freguesias abrangidas pelo serviço público de transporte de passageiros flexível.

CLÁUSULA 23.^a

OPERAÇÃO DAS LINHAS DA REDE EM BRAGANÇA

Na Operação das linhas integrantes da Rede que tenham como origem ou destino o Município de Bragança ou o atravesse, a CONCESSIONÁRIA pode tomar e largar os Clientes em quaisquer das paragens localizadas nesse território, sem qualquer limitação.

CLÁUSULA 24.^a

PLANO DE OPERAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA deve apresentar anualmente à CONCEDENTE, para aprovação, um Plano de Operação elaborado em conformidade com a Rede e com as exigências do Caderno de Encargos, que abranja os períodos escolar e férias escolares, e que contenha obrigatoriamente:
 - a) Identificação das linhas e serviços a explorar, durante o Período Escolar e o Período não Escolar, incluindo os serviços de transporte flexível;
 - b) Identificação do percurso e do horário de cada serviço;
 - c) Identificação do número de veículos que constituem o Material Circulante necessários ao longo de todo período da Operação;
 - d) Identificação do número de veículos que constituem o Material Circulante necessários para operar cada linha;
 - e) Identificação dos veículos a afetar a cada linha e horário, em observância do disposto na Cláusula 11.^a;
 - f) Número de motoristas afetos a cada linha, identificados através de um sistema anonimizado;
2. O primeiro Plano de Operação deve ser apresentado à CONCEDENTE para efeitos de aprovação com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em face do termo do Período de Transição.
3. Os seguintes Planos de Operação devem ser apresentados até 20 de agosto de cada ano, devendo ter em conta as alterações que hajam sido entretanto introduzidas à Rede pela CONCEDENTE até 10 de agosto, designadamente em virtude da aprovação de novos planos de transporte escolar.

4. Recebido o Plano de Operação apresentado pela CONCESSIONÁRIA nos termos dos números anteriores, a CONCEDENTE pronuncia-se sobre a conformidade deste com o disposto na presente cláusula, no prazo de 10 (dez) dias, podendo emitir instruções vinculativas que determinam a sua reformulação ou correção caso se verifique alguma desconformidade.
5. Esgotado o prazo referido no número anterior sem que a CONCEDENTE se pronuncie sobre o Plano de Operação apresentado, este é considerado como aprovado e entra em vigor nos termos dos números seguintes.
6. Salvo impedimento justificado, designadamente atraso na sua aprovação pela CONCEDENTE, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Plano de Operação aprovado nos termos dos n.ºs 4 e 5 entra em vigor no dia 1 de setembro de cada ano e cessa a partir da entrada em vigor do Plano de Operação seguinte.
7. O primeiro Plano de Operação aprovado nos termos dos n.ºs 2, 4 e 5 entra em vigor no primeiro dia do Período de Funcionamento Normal e mantém a sua vigência até à entrada em vigor do Plano de Operação.
8. O Plano de Operação deve ser adaptado pela CONCESSIONÁRIA, na medida do necessário, nos seguintes casos:
 - a) Se, antes da entrada em vigor dos Planos de Operação em causa, a CONCEDENTE determinar alterações à Rede, em virtude da aprovação posterior dos planos de transporte escolar nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro;
 - b) Na sequência da verificação do disposto nas Cláusula 25.^a, Cláusula 26.^a (com exceção do caso previsto no n.º 4 dessa mesma cláusula), Cláusula 27.^a, Cláusula 28.^a e Cláusula 61.^a ou sempre que a CONCESSIONÁRIA considere necessário em face da Exploração, devendo ser objeto de aprovação pela CONCEDENTE previamente à produção dos seus efeitos.
9. A adaptação prevista no número anterior deve ter lugar no prazo mais curto possível, devendo ser submetida a aprovação da CONCEDENTE com a antecedência mínima de 10 (dez) dias em face da data prevista para a sua concretização necessária, não podendo produzir efeitos sem essa aprovação pela CONCEDENTE previamente à produção dos seus efeitos.

10. A CONCESSIONÁRIA deve, no pedido de adaptação formulado nos termos e para o efeito do número anterior, especificar concretamente cada medida de adaptação proposta e justificá-la.
11. Na medida do necessário, as alterações ou adaptações do Plano de Operação aprovadas pelo CONCEDENTE devem ser refletidas pela CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 20(vinte) dias a contar da data de aprovação, na informação disponibilizada aos Clientes nos termos da lei ou do Contrato.

CLÁUSULA 25.^a

GESTÃO DE VARIAÇÕES PONTUAIS E PREVISÍVEIS DA PROCURA

1. A CONCESSIONÁRIA deve submeter, por iniciativa própria, a aprovação do CONCEDENTE, nos termos dos n.ºs 8 e 9 da cláusula anterior, propostas de alteração ao Plano de Operação aplicável com vista a alcançar o reforço da oferta do serviço público de transporte necessário para satisfazer o aumento ocasional de procura que previsivelmente se verificará em determinado (s) horário(s) da Rede.
2. O reforço da oferta do serviço público de transporte previsto nos números anteriores concretiza-se na adoção das medidas mais adequadas às circunstâncias concretas, através da disponibilização de Material Circulante com maior capacidade de passageiros e/ou de maior número de veículos em determinado(s) horários(s).
3. O cumprimento do dever de reforço constante da presente cláusula não confere à CONCESSIONÁRIA direito a qualquer acréscimo de remuneração nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

CLÁUSULA 26.^a

GESTÃO DE EVENTOS PONTUAIS IMPREVISÍVEIS

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela gestão da Operação de modo a adequá-la imediatamente e por sua iniciativa, a eventos pontuais imprevisíveis no Plano de Operação em vigor ocorridos durante a Operação, de modo a salvaguardar o interesse público da Concessão, com o menor transtorno possível para os Clientes e

minimização de desvios aos percursos e horários definidos no Plano de Operação em vigor.

2. Para efeitos da presente cláusula, consideram-se eventos pontuais imprevisíveis designadamente variações súbitas e não previsíveis da procura e acidentes e condicionamentos temporários do trânsito pelas entidades competentes.
3. A gestão dos eventos imprevisíveis na presente cláusula pode implicar desvios ao Plano de Operação em vigor.
4. A gestão dos eventos imprevisíveis previstos na presente cláusula está dispensada de adaptação ao Plano de Operação em vigor prevista na Cláusula 24.^a quando a mesma não seja compatível com os eventos em causa, mas deve ser comunicada à CONCEDENTE no mesmo dia em que ocorram.
5. É aplicável o disposto no n.º 3 da cláusula anterior.

CLÁUSULA 27.^a

AJUSTAMENTOS PONTUAIS

1. A CONCEDENTE pode, por razões de interesse público e mediante decisão unilateral fundamentada, determinar ajustamentos pontuais dos serviços concessionados, nos termos do artigo 31.º do RJSPTP.
2. A decisão fundamentada referida no número anterior deve ser comunicada à CONCESSIONÁRIA com uma antecedência mínima de 30 dias.
3. Os ajustamentos pontuais realizados nos termos do n.º 1 não conferem à CONCESSIONÁRIA direito a qualquer compensação nem à reposição de equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

CLÁUSULA 28.^a

LIMITE DA VARIAÇÃO PRODUÇÃO QUILOMÉTRICA

1. Ao longo de cada Ano Contratual, independentemente da possibilidade de determinar modificações objetivas ao Contrato nos termos da Cláusula 61.^a, a produção quilométrica anual do serviço regular associada à Rede prevista no Anexo I ao Caderno de Encargos (sem consideração de quaisquer alterações supervenientes a esse anexo ao longo da vigência da Concessão) pode variar, a pedido da CONCEDENTE ou

mediante autorização desta, conquanto tal variação, aferida no momento de cada pedido ou autorização da CONCEDENTE ou de comunicação da CONCESSIONÁRIA e calculada nos termos da seguinte expressão matemática, não exceda 10 (dez) %:

$$V = \frac{R+AP+N- Anexo I}{Anexo I} * 100\%$$

Em que:

V: é a percentagem de variação;

R: é o número de quilómetros realizados pela Concessionária no âmbito da Concessão, durante o Ano Contratual em curso, até ao momento do pedido ou autorização da Concedente;

AP: é o número de quilómetros a realizar pela Concessionária no âmbito da Concessão previsto no Plano de Operação devidamente adaptado nos termos da Cláusula 24.^a para o período remanescente do Ano Contratual em curso;

N: é o número de quilómetros a realizar, ou a não realizar, pela Concessionária no âmbito da Concessão na execução do pedido ou autorização da Concedente em causa; no caso do pedido ou autorização de não realização de quilómetros, N tem um valor negativo;

Anexo I: é a produção quilométrica anual associada à Rede prevista no Anexo I ao Caderno de Encargos (sem consideração das alterações supervenientes a esse Anexo).

2. Nos casos em que, em consequência do disposto no número anterior, das alterações à Rede referidas no número anterior decorra uma variação da produção quilométrica anual, prevista no Anexo I ao Caderno de Encargos (sem consideração de quaisquer alterações supervenientes a esse anexo ao longo da vigência da Concessão), superior a 2% (dois por cento), a CONCESSIONÁRIA tem direito a uma única compensação financeira a negociar entre as Partes, cuja finalidade consiste exclusivamente em repor o equilíbrio económico-financeiro da Concessão, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e seguintes da Cláusula 57.^a acima do limiar de 1,5% (um e meio por cento).
3. Para efeitos da aplicação do limite percentual previstos no n.º 1, não são tidos em conta:
 - a) Os quilómetros realizados pela CONCESSIONÁRIA fora da Exploração das atividades concedidas;

- b) Os quilómetros realizados pela CONCESSIONÁRIA por força do disposto nas Cláusula 25.^a e Cláusula 26.^a;
 - c) Os quilómetros realizados no âmbito da Concessão pela CONCESSIONÁRIA, mas não previstos no Anexo I ao Caderno de Encargos (quilómetros em vazio), salvo os que decorram de qualquer autorização expressa da CONCEDENTE e os realizados em virtude de alguns desvios dos percursos constantes do Anexo I ao Caderno de Encargos por causa não imputável à CONCESSIONÁRIA e devidamente comunicados à CONCEDENTE e autorizados ou aprovados por esta;
 - d) Os quilómetros dos serviços que a CONCESSIONÁRIA realizou ou deixou de realizar de acordo com as decisões de ajustamentos pontuais adotadas pela CONCEDENTE nos termos da Cláusula 27.^a com invocação expressa do artigo 31.º do RJSPTP.
4. Consideram-se abrangidas pelo disposto no n.º 1 as alterações à Rede determinadas pela Concedente no âmbito da implementação das ações de aumento da oferta do serviço concedido e/ou de expansão da Rede previstas em cada plano da CONCEDENTE de aplicação das dotações do Programa de Apoio à Redução Tarifária anualmente previsto pelo legislador ou de outros programas semelhantes da política de transportes.

SUBSECÇÃO II

ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO

CLÁUSULA 29.^a

MANUTENÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a realizar a Manutenção do serviço público de transporte de passageiros objeto do Contrato em perfeita conformidade com o disposto no Contrato, observando, designadamente, o disposto na presente Secção e nas disposições legais e regulamentares em vigor.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no âmbito da Manutenção, a CONCESSIONÁRIA é responsável, designadamente, pela realização das seguintes atividades ou conjunto de atividades:

- a) Programar, planejar, implementar e executar as atividades de Manutenção dos bens afetos à Concessão, que se mostrem necessárias e/ou adequadas para assegurar a sua plena funcionalidade e garantir o bom estado de higiene, limpeza e segurança desses bens;
 - b) Executar todos os atos de conservação e melhoramento do serviço público objeto do Contrato, designadamente os que tenham por fim evitar a perda, destruição ou deterioração dos bens que compõem o estabelecimento da Concessão e os que, mesmo não sendo indispensáveis para a conservação, lhe possam aumentar o valor ou permitam reduzir as intervenções de manutenção corretiva ou preventiva;
 - c) Adquirir e manter todos os materiais, instrumentos, serviços e autorizações/licenças necessários à realização das atividades de Manutenção;
 - d) Manter um *stock* adequado de consumíveis e de peças de reserva adequados e necessários a garantir o funcionamento seguro e continuado da Concessão;
 - e) Proceder à rápida reparação/resolução de todas as deficiências, avarias, acidentes e incidentes, que se tornem necessárias para a plena realização das atividades de Operação, adotando para tal as medidas, incluindo de articulação com terceiros, necessárias para a concretização destas ações;
 - f) Elaborar e manter atualizado cadastro e registo de custos de todas as alterações ou intervenções realizadas no Material Circulante e no sistema de bilhética e no sistema de apoio à Exploração referidos na Cláusula 37.^a e Cláusula 48.^a;
 - g) Proceder à articulação das responsabilidades e prestações com terceiros que interajam na realização do serviço público de transporte de passageiros objeto do Contrato por força de determinações legais aplicáveis;
 - h) Cumprir todas as normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis em concreto às atividades de Manutenção.
3. Excluem-se do âmbito da obrigação de Manutenção da CONCESSIONÁRIA os bens a que se refere a Cláusula 9.^a.
4. A Manutenção deve ser realizada com recurso a meios técnicos e humanos adequados, em qualidade e quantidade.

5. No caso de a CONCESSIONÁRIA não dar cumprimento às obrigações de Manutenção relativamente aos bens afetos à Concessão, a CONCEDENTE pode promover, por si própria ou através de terceiros, os investimentos e a realização dos trabalhos necessários para o efeito, sendo as respetivas despesas suportadas, na sua íntegra, pela CONCESSIONÁRIA, com a possibilidade de recurso à caução prestada por esta última ou, caso estas não sejam suficientes, pela compensação com créditos da CONCESSIONÁRIA sobre a CONCEDENTE.

CLÁUSULA 30.^a

SITUAÇÕES DE VANDALISMO

1. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável, a expensas próprias, por proceder à reposição e reparação de quaisquer componentes, elementos ou bens afetos à Concessão que sejam danificados por atos de terceiros, nomeadamente vandalismo, bem como pela reposição da normalidade da situação no mais curto período de tempo.
2. Excluem-se do âmbito objetivo da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA prevista no número anterior os bens a que se refere a Cláusula 9.^a.
3. Sem prejuízo das obrigações que resultem da aplicação do n.º 1, a CONCESSIONÁRIA deve dar conhecimento imediato à CONCEDENTE da ocorrência de qualquer ato de terceiro que tenha impacto na normalidade da realização do serviço de transporte e das medidas que, no seu juízo fundamentado, deverão ser implementadas para a rápida reposição da normalidade da situação.

CLÁUSULA 31.^a

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável pela reposição e reparação de quaisquer componentes ou elementos dos bens afetos à Concessão cuja plena funcionalidade seja temporária ou definitivamente afetada pela ocorrência de situações de emergência, devendo articular-se e coordenar-se com todas as entidades competentes.

2. Excluem-se do âmbito objetivo da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA previsto no número anterior os bens a que se refere a Cláusula 9.^a.
3. Todas as situações de emergência devem ser comunicadas de imediato à CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA descrever em detalhe a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo e aquelas que considera previsível vir ainda a executar.

SUBSECÇÃO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À EXPLORAÇÃO

CLÁUSULA 32.^a

GESTÃO E CONTROLO DE RISCOS

A CONCESSIONÁRIA deve adotar todas as medidas razoáveis de gestão e controlo de riscos da Concessão exigíveis a um proprietário e operador prudente e zeloso, incluindo, designadamente:

- a) Adotar todas as medidas adequadas de prevenção e minimização dos riscos das atividades da Concessão, bem como de minimização e contenção de eventuais danos causados pelas atividades da Concessão, incluindo, designadamente danos próprios, de terceiros ou outros (*v.g.* ambientais);
- b) Cumprir todos os termos e condições dos seguros contratados nos termos e para os efeitos da Cláusula 59.^a, incluindo o dever de investigar e participar os sinistros às entidades seguradoras; e
- c) Cumprir os demais termos e condições estabelecidos no Contrato, em especial o disposto na cláusula seguinte.

CLÁUSULA 33.^a

INTERRUPÇÕES OU SUSPENSÕES DE SERVIÇO

1. O desenvolvimento das atividades incluídas na Concessão não pode ser interrompido ou suspenso pela CONCESSIONÁRIA, salvo nos casos e termos expressamente previstos na lei e no Contrato.

2. Qualquer interrupção ou suspensão da circulação pela CONCESSIONÁRIA em qualquer linha apenas pode ocorrer após autorização prévia da CONCEDENTE e em articulação com esta, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Sem prejuízo da obrigação de cumprir integralmente o disposto na Cláusula 31.ª, caso estejam em causa situações de emergência que ponham em causa a funcionalidade plena de alguns bens afetos à Concessão, acontecimentos de qualquer incidente no trânsito e/ou de acidente grave, que obriguem à supressão ou à interrupção do serviço de transporte em qualquer linha (ou parte de qualquer linha) ou outras vicissitudes que impeçam o acesso dos Clientes ao mesmo em alguma paragem, a CONCESSIONÁRIA deve:
 - a) Dar conhecimento imediato à CONCEDENTE e prestar informações adequadas e apoio aos Clientes;
 - b) Mobilizar todos os meios adequados à minimização do impacto nos Clientes e à reparação da avaria no menor período de tempo possível; e
 - c) Articular e colaborar com a CONCEDENTE, ou com quem por esta indicado, caso seja necessária a adoção e execução de qualquer atividade que não se encontre a cargo da CONCESSIONÁRIA.
4. Quando o cumprimento do disposto no número anterior determine, em face das circunstâncias concretas de cada caso, a obrigação da Concessionária de reorganizar temporariamente o percurso de determina(s) linha(s), deve esta notificar imediatamente o Concedente das concretas soluções de reorganização pretendidas, em coordenação com este, e pautando-se pelos princípios da adequação, da necessidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, ocorrendo uma interrupção ou supressão da Circulação em qualquer linha ou parte de qualquer linha com duração estimada de 60 (sessenta) minutos ou mais, a CONCESSIONÁRIA deve, de imediato, proporcionar aos Clientes meios de transporte alternativos ou meios de ligação à parte não afetada caso a interrupção ou supressão afete apenas uma parte/ partes da linha, enquanto não for reestabelecido o serviço normal.
6. A CONCESSIONÁRIA é responsável por todos os custos inerentes ao cumprimento das obrigações assumidas nos números anteriores, incluindo os custos de todas e quaisquer ações adotadas para mitigar o impacto nos Clientes da interrupção ou supressão de

serviço, salvo determinações em sentido contrário, fixadas por equidade, constantes da autorização da CONCEDENTE referida no n.º 2, quando aplicável, e sem prejuízo do disposto no n.º 6 da Cláusula 67.ª.

7. Para o efeito do disposto n.º 6 da Cláusula 67.ª, não é considerado como força maior a ocorrência de qualquer incidente ou acidente ligado ao risco do tráfego.
8. Para o efeito da presente cláusula, considera-se:
 - a) “Serviço suprimido”: um ou mais horários previstos para uma determinada linha que não são realizados;
 - b) “Serviço interrompido”: um serviço que tem início no horário e paragem previstos, mas é interrompido num qualquer ponto do percurso, sem que esse serviço termine na paragem final, conforme previsto no horário.

CLÁUSULA 34.ª

AMBIENTE

A CONCESSIONÁRIA deve explorar o serviço público de transporte de passageiros objeto do Contrato, cumprindo as exigências legais e regulamentares de natureza ambiental que sejam, em cada momento, aplicáveis.

CLÁUSULA 35.ª

TÍTULOS DE TRANSPORTE

1. Os títulos de transporte a disponibilizar no serviço público de transporte objeto do Contrato constam do Anexo III ao Caderno de Encargos.
2. Especialmente em relação ao serviço de transporte de passageiros flexível referido na Cláusula 22.ª, o único título de transporte disponível é o “bilhete simples”, cuja configuração se encontra definida no Anexo III ao Caderno de Encargos.
3. A CONCESSIONÁRIA deve realizar a venda de títulos de transporte a bordo do Material Circulante e nos pontos de venda de títulos de transporte e carregamento de passes previsto na rede de pontos de venda apresentada para aprovação pela CONCEDENTE nos termos da CLÁUSULA 19.ª e aprovada por esta no prazo de 15 (quinze) dias.

4. A rede de pontos de venda a que se refere o número anterior deve conter obrigatoriamente a localização geográfica de cada ponto de venda e o respetivo horário de funcionamento (que deve abranger, no mínimo, todos os dias úteis, das 8h00 às 18h00).
 5. A CONCESSIONÁRIA pode ser dispensada da instalação de algum(ns) ponto(s) de venda previsto na rede de vendas referida nos números anteriores mediante autorização prévia pela CONCEDENTE.
-
1. Sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 da Cláusula 37.ª, a CONCESSIONÁRIA não pode emitir títulos de transporte fora do sistema de bilhética, salvo havendo autorização prévia por parte da CONCEDENTE.
 2. O disposto na presente cláusula e no Anexo III ao Caderno de Encargos não prejudica o dever de a CONCESSIONÁRIA cumprir a legislação e os regulamentos em matéria de títulos de transporte, designadamente a Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, devendo, entre outros, disponibilizar os passes sociais impostos por lei ou regulamento.

CLÁUSULA 36.ª

TARIFÁRIO

1. Sem prejuízo da competência legal de outras autoridades, sobretudo da AMT, em matéria tarifária, a definição do regime tarifário incumbe exclusivamente à CONCEDENTE.
2. A CONCESSIONÁRIA deve aplicar as tarifas estabelecidas no Anexo III ao Caderno de Encargos, sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicáveis a cada momento.
3. A CONCESSIONÁRIA deve colaborar com a CONCEDENTE em tudo quanto lhe for solicitado, designadamente na concretização das ações de redução tarifária a implementar ao abrigo do Programa de Apoio à Redução Tarifária previsto pelo legislador para cada ano.
4. A concretização pela CONCESSIONÁRIA das ações de redução tarifária referidas no número anterior, quando se consubstanciem numa obrigação de serviço público de

natureza tarifária, confere-lhe o direito a uma compensação financeira única a negociar entre as Partes, cuja finalidade consiste exclusivamente em manter o equilíbrio económico-financeiro da Concessão verificada no momento da solicitação mencionada no número anterior, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 3 e seguintes da Cláusula 57.^a.

5. As receitas resultantes da aplicação do regime tarifário são receita própria da CONCESSIONÁRIA.
6. Incumbe à CONCESSIONÁRIA prestar toda a informação ao público no que respeita a tarifários, bilhética, títulos de transporte e as respetivas alterações, mediante prévia aprovação da CONCEDENTE e em observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente do disposto no n.º 3 do artigo 40.º do RJSPTP, no n.º 9 do artigo 7.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, e no Capítulo II do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio.

CLÁUSULA 37.^a

SISTEMA DE BILHÉTICA

1. A CONCESSIONÁRIA deve proporcionar um sistema de bilhética integrado sem contacto, com as características indicadas nos números seguintes, que deve estar em plena operação no primeiro dia do Período de Funcionamento Normal e em integral conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados e proteção de informação confidencial ou segredo de negócio.
2. O sistema de bilhética deve ter as características descritas no Anexo IV ao Caderno de Encargos e integra o sistema de apoio à Exploração referido na Cláusula 48.^a.
3. O sistema de bilhética deve cumprir a norma ISO 14443 ou equivalente.
4. O sistema de bilhética a instalar deverá ser compatível com os sistemas de bilhética dos serviços de transporte de Bragança, cujas especificações técnicas constam do Anexo IV.
5. No que se refere aos equipamentos do sistema de bilhética, a CONCESSIONÁRIA é responsável:

- i. Pela instalação, manutenção e substituição de equipamentos que permitam a venda, o carregamento e a validação dos títulos de transporte nos pontos de venda e no Material Circulante afetos à Concessão;
 - ii. Pela aquisição de cartões de suporte de títulos de transporte e papel para recibos nas máquinas de venda de títulos de transporte;
 - iii. Pela proteção e preservação dos equipamentos de bilhética, nomeadamente dos validadores;
 - iv. Pelas atividades de Manutenção; e
 - v. Pelo fornecimento dos consumíveis do sistema de bilhética.
6. No que concerne ao sistema de bilhética, a CONCESSIONÁRIA deve ainda:
 - a. Prestar assistência aos Clientes na utilização do sistema de bilhética;
 - b. Supervisionar o funcionamento dos equipamentos de bilhética, reparando de imediato quaisquer anomalias ou avarias neles detetadas;
 - c. Implementar ações de atualização no sistema de bilhética com vista a assegurar a sua capacidade de adaptação e eventuais alterações no tarifário e necessidades de controlo do sistema ou a exigência do sistema de reporte; e
 - d. Zelar pelo normal funcionamento do sistema de bilhética; e
 - e. Assegurar a compatibilidade do sistema de bilhética com o sistema de informação e apoio à exploração previsto na Cláusula 48.^a.
7. No caso de falha do sistema de bilhética, sobretudo por causa de ocorrência de danos em equipamentos de bilhética, a CONCESSIONÁRIA deve diligenciar no sentido da sua reposição/reparação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento de verificação da falha, e assegurar métodos alternativos para registo do número de validações e venda de títulos de transporte realizadas.
8. O risco de falha do sistema de bilhética e da eventual consequente perda da receita tarifária é da CONCESSIONÁRIA.
9. O sistema de bilhética a instalar deve permitir o acesso pela CONCEDENTE, a qualquer momento e por via informática, a toda a informação relevante para a monitorização da execução do Contrato, nos termos previstos na lei e no presente Caderno de Encargos, incluindo pelo menos informação relativa a:

- a. Número de títulos de transporte vendidos, com desagregação em função dos diferentes títulos de transporte a disponibilizar, nos diferentes pontos de venda de títulos de transporte;
- b. Número de validações realizadas a bordo do Material Circulante, com indicação do tipo de título de transporte, linha, horário e sentido em que é realizada a validação e a georreferenciação do Material Circulante no momento da validação.

SECÇÃO VI

RECURSOS HUMANOS

CLÁUSULA 38.^a

ESTRUTURA DE RECURSOS HUMANOS

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a estabelecer e a manter uma estrutura de recursos humanos que permita dar integral cumprimento às obrigações decorrentes da Concessão, devendo dispor, durante todo o Período de Funcionamento Normal, de um número suficiente de pessoal dotado de experiência e formação adequadas e qualificação ou licenciamento necessário (quando aplicável) para exercer, de forma contínua ou pontual, as atividades concedidas.
2. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir todos os atos legislativos, nacionais e europeus, regulamentares e todos os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis em matéria de contratação de pessoal, designadamente no que respeita ao regime relativo à transmissão de unidade económica constante do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na redação em vigor, e da Diretiva n.º 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos.
3. Com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias face ao termo do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA deve apresentar, para aprovação da CONCEDENTE, a lista da estrutura de recursos humanos.

4. A lista a que se refere o número anterior deve incluir:
 - a) A indicação da função e categoria profissional e identificação completa de cada elemento integrante da equipa de recursos humanos;
 - b) A discriminação dos recursos humanos que são disponibilizados por entidades subcontratadas.
5. A CONCEDENTE deve comunicar à CONCESSIONÁRIA a aprovação da lista referida nos números anteriores ou a sua não aprovação fundamentada no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua receção, devendo a CONCESSIONÁRIA, em caso de não aprovação, apresentar nova lista no prazo de 30 (trinta) dias com a substituição dos elementos não aceites pelo CONCEDENTE ou com a inclusão de mais trabalhadores caso exigido pelo CONCEDENTE.
6. À nova lista apresentada nos termos do número anterior, bem como à respetiva aprovação, é aplicável o disposto nos números anteriores.
7. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo atraso no início do Período de Funcionamento Normal que resulte da não aprovação dos recursos humanos nos termos dos números anteriores.
8. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar provas das qualificações e experiência do seu pessoal ou do pessoal subcontratado, sempre que tal seja solicitado pela CONCEDENTE.
9. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar que todos os meios humanos utilizados no âmbito da Concessão, incluindo o pessoal de entidades subcontratadas, empregam toda a sua competência e diligência na realização das tarefas que lhe forem cometidas.
10. Durante todo o período de vigência da Concessão, em caso de inadequação, conjunta ou individualizada, dos recursos humanos afetos ao exercício das funções que lhe estão atribuídas, nomeadamente em virtude de falha de competência ou negligência detetada no exercício das suas funções ou de comportamentos inadequados, a CONCEDENTE pode exigir, a todo o tempo e ainda que por si previamente aceite, a substituição de tais recursos, devendo a CONCESSIONÁRIA indicar novos profissionais com a formação e as qualificações necessárias para as funções em causa.
11. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir todas as disposições legais e regulamentares e o previsto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis

relativamente a todos os trabalhadores ao seu serviço, sendo da sua responsabilidade os encargos que daí resultem.

12. A CONCESSIONÁRIA, na qualidade de entidade empregadora e responsável pelo tratamento dos dados pessoais dos seus trabalhadores, obriga-se a dar cumprimento ao dever legal de informar os trabalhadores que utilizar no exercício das atividades concedidas dos tratamentos que efetuar quanto aos seus dados pessoais, nos termos previstos na legislação aplicável, e, em particular, das finalidades e dos fundamentos jurídicos da comunicação desses dados pessoais, nos termos do Caderno de Encargos, à CONCEDENTE.

CLÁUSULA 39.^a

ALTERAÇÕES RELACIONADAS COM OS RECURSOS HUMANOS

1. No final de cada Ano Contratual, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a enviar à CONCEDENTE a lista atualizada da sua estrutura de recursos humanos, evidenciando o(s) recursos que deixaram de estar ao seu serviço e que se encontrem com vínculo suspenso e os entretanto contratados, replicando, neste último caso, a comunicação dos elementos acima indicados.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar à CONCEDENTE as alterações às condições de trabalho que tenham sido introduzidas, no prazo de 30 (trinta) dias após o estabelecimento do acordo.
3. A CONCESSIONÁRIA deve, a pedido da CONCEDENTE, enviar os documentos contratuais atualizados relativos aos trabalhadores afetos à exploração das atividades concedidas.

CLÁUSULA 40.^a

FORMAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar a todos os novos recursos humanos afetos à Concessão uma formação técnica adequada às funções que vão exercer, de modo a que possam ser integralmente cumpridos os procedimentos, exigências e

finalidades das atividades objeto da Concessão, incluindo formação aos motoristas, quer do transporte regular, como do transporte flexível, em matéria de manipulação do *hardware* e do *software* embarcado, bem como nos procedimentos e regras de funcionamento dos serviços.

2. Para além da formação inicial a que se refere o número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve ainda promover e ministrar a todos os trabalhadores, com a regularidade adequada e em cumprimento das regras de boa gestão de recursos humanos e da legislação aplicável, formação técnica adequada, tendo em vista designadamente o constante melhoramento da qualidade dos serviços (incluindo o atendimento ao público) e o acompanhamento dos desenvolvimentos técnico e tecnológico que se forem verificando, nomeadamente, na área de Operação e Manutenção.
3. A formação dos recursos humanos a que se referem os números anteriores deve ser realizada em conformidade com o plano de formação dos recursos humanos elaborado pela CONCESSIONÁRIA e submetido para aprovação do CONCEDENTE, com a antecedência de 40 (quarenta) dias em face do termo do Período de Transição, devendo a CONCEDENTE pronunciar-se sobre tal plano de formação no prazo de 20(vinte) dias.
4. Os recursos humanos afetos ao atendimento no call-centre relativo ao transporte flexível a que se refere a CLÁUSULA 22.^a devem:
 - a) Demonstrar compreensão do modo de funcionamento do transporte flexível;
 - b) Operar convenientemente o hardware e o software;
 - c) Ter capacidade para entender as necessidades dos Clientes;
 - d) Dominar as técnicas de atendimento ao público por telefone,
 - e) Conhecer a região e o território;
 - f) Conhecer convenientemente todos os procedimentos e regras de funcionamento, incluindo em caso de emergência ou falhas no serviço.
5. Todos os custos com as ações de formação são da exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

SECÇÃO VII

OUTROS DEVERES DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 41.^a

DEVERES DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à CONCEDENTE todas as informações e todos os esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato, que lhe sejam solicitados pela CONCEDENTE e no prazo que venha a ser razoavelmente fixado por esta.
2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à CONCEDENTE todas as informações previstas no Anexo VII ao Caderno de Encargos, nos termos e periodicidade previstos nesse Anexo.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e das demais obrigações de informação e de reporte previstas no Contrato, na lei e em normas regulamentares, designadamente as previstas no artigo 22.º do RJSPTP, a CONCESSIONÁRIA obriga-se, durante todo o período de vigência do Contrato, a prestar por iniciativa própria as seguintes informações à CONCEDENTE:
 - a) Ocorrência de situações de emergência ou incidente no serviço público adjudicado à CONCESSIONÁRIA;
 - b) Ocorrência de situações que afetem o normal funcionamento do serviço;
 - c) Ocorrência de eventos que possam vir a prejudicar, a impedir, ou a tornar mais oneroso ou difícil o cumprimento pontual e atempado de qualquer das suas obrigações ou que possam constituir causa de supressão, interrupção ou cessação da Exploração;
 - d) Relatórios sobre as situações constantes das alíneas a), b) e c), integrando eventualmente a contribuição de entidades exteriores, com indicação das medidas tomadas ou a tomar para a superação daquelas situações; e
 - e) Relatórios anuais com todas as informações desagregadas (por linha) previstas no anexo ao Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, por referência às atividades concedidas e a outras atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, que devem ser entregues à CONCEDENTE até ao termo do primeiro trimestre de cada ano civil seguinte àquele ao qual o relatório refere; caso a Operação da CONCESSIONÁRIA inicie e/ou termine no meio de um

ano civil, o relatório respeitante a este ano deve conter as informações relativas ao período de tempo durante o qual a CONCESSIONÁRIA exerce as atividades concedidas;

- f) Todas as informações solicitadas pela CONCEDENTE que sejam necessárias à elaboração por esta dos relatórios anuais circunstanciados sobre as obrigações de serviço público previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007.
4. Especialmente para o efeito do controlo da situação económico-financeira da CONCESSIONÁRIA pela CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deve:
- a) Comunicar prontamente à CONCEDENTE a obtenção de quaisquer subsídios, subvenções ou compensações relacionadas com a exploração das atividades concedidas;
 - b) Enviar à CONCEDENTE relatórios financeiros , em plena conformidade com o requisito previsto no n.º 6 da Cláusula 13.ª e o disposto no Anexo VIII ao Caderno de Encargos, nos termos e com a periodicidade previstos nesse Anexo; e
 - c) Comunicar imediatamente à CONCEDENTE quaisquer vicissitudes que possam afetar o equilíbrio económico-financeiro da Concessão.
5. Recebidas as informações prestadas pela CONCESSIONÁRIA nos termos previstos na presente cláusula, a CONCEDENTE pode ainda solicitar àquela a apresentação de quaisquer esclarecimentos, elementos adicionais e informações de suporte que considere importantes para uma análise adequada da informação recebida e/ou para a verificação da veracidade das informações prestadas.

CLÁUSULA 42.ª

DEVER GERAL DE COLABORAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a colaborar de forma permanente com a CONCEDENTE, não criando impedimentos ou obstáculos ao normal desempenho das atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato.

2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar à CONCEDENTE e aos organismos ou pessoas que esta indica todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados e que sejam necessários para o acompanhamento da execução do Contrato.
3. No âmbito do dever geral de colaboração estabelecido na presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA compromete-se a garantir o acesso irrestrito da CONCEDENTE a todos os bens afetos à Concessão, designadamente ao Material Circulante, e disponibilizar gratuitamente à CONCEDENTE as instalações afetas à Concessão necessárias e adequadas para o exercício dos poderes de acompanhamento e fiscalização da execução da Concessão.

CLÁUSULA 43.^a

PROPRIEDADE INTELECTUAL

1. Durante todo o período de vigência da Concessão, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada, nos termos o manual de identidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes a entregar pela CONCEDENTE no prazo de 20 (vinte) dias após o início de vigência do Contrato, a utilizar os sinais distintivos do comércio do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes no desenvolvimento de todas as atividades concedidas, não podendo utilizar, salvo prévia autorização da CONCEDENTE, qualquer outro sinal distintivo do comércio, independentemente do seu tipo ou natureza.
2. O layout dos sinais distintivos do comércio referidos no número anterior está definido no Anexo X ao Caderno de Encargos, sendo os respetivos desenhos finais disponibilizados pela CONCEDENTE no manual de identidade previsto no número anterior.
3. Para efeitos dos números anteriores, a CONCESSIONÁRIA deve, designadamente
 - a) Imprimir o sinal distintivo do comércio do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes em todos os títulos de transporte emitidos nos termos das Cláusula 35.^a e Cláusula 37.^a, de acordo com as instruções dadas pela CONCEDENTE
 - b) Colocar o sinal distintivo do comércio do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes em pelo menos [100] % do Material Circulante afeto ao transporte público regular; e

- c) Os veículos afetos ao transporte flexível devem estar identificados com o sinal distintivo do comércio do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes, podendo esta identificação pode ser feita utilizando um dístico visível do exterior e amovível;
 - d) O pessoal afeto ao transporte regular deve utilizar fardamento com o sinal distintivo do comércio do Sistema de Mobilidade da Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes.
4. A CONCEDENTE é titular dos direitos de propriedade intelectual do manual de identidade e dos sinais distintivos do comércio referidos nos n.ºs 1 e 2.
 5. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização de todos os bens por si afetos à Concessão nos termos das Cláusula 10.ª e Cláusula 11.ª, incluindo os decorrentes de marcas registadas ou logótipos, patentes, desenhos ou modelos de utilidade ou direito de autor, ou, em alternativa, licenças de utilização por período correspondente à vigência da Concessão.
 6. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável pela correta e devida utilização de quaisquer direitos de propriedade intelectual, independentemente da titularidade do direito em causa.
 7. A CONCESSIONÁRIA é também exclusivamente responsável por todas e quaisquer infrações a direitos de propriedade intelectual resultantes da sua atuação (ação ou omissão), mesmo depois de terminado o Contrato, por qualquer causa.
 8. Caso seja deduzida contra a CONCEDENTE qualquer pretensão, de natureza graciosa, judicial e/ou arbitral, relativamente à matéria da presente cláusula, a CONCEDENTE dá conhecimento à CONCESSIONÁRIA desse facto, devendo esta assumir, nomeadamente através de incidente processual, a condução, a expensas próprias, de todas as negociações ou processos, administrativos e/ou judiciais e/ou arbitrais, para a boa resolução do caso.
 9. Nos casos previstos no número anterior, a CONCEDENTE faculta toda a assistência que a CONCESSIONÁRIA justificadamente lhe solicite e que aquela possa razoavelmente prestar-lhe, sendo todas as respetivas despesas suportadas pela CONCESSIONÁRIA.
 10. Se a CONCEDENTE, por força do disposto nesta cláusula, vier a ser condenada por decisão transitada em julgado, aqui se incluindo homologação de transação, terá direito de regresso contra a CONCESSIONÁRIA.

11. Se a CONCESSIONÁRIA, seja por que motivo for, violar o disposto nesta cláusula e não assumir e/ou não se responsabilizar pelas consequências dessa violação, a CONCEDENTE pode ainda exigir à CONCESSIONÁRIA o pagamento de uma compensação pelos prejuízos sofridos e que, a título de cláusula penal, se fixam no montante que corresponde ao valor por ela pago decorrente de eventual condenação ou de acordo extrajudicial, sem prejuízo do direito a maior indemnização caso os danos efetivamente sofridos excedam o montante da cláusula penal.

CLÁUSULA 44.^a

DADOS PESSOAIS

1. A CONCESSIONÁRIA deve cumprir a todo o momento e em qualquer tratamento de dados pessoais, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e dos dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, bem como as deliberações que contenham recomendações da Comissão Nacional de Proteção dos Dados Pessoais
2. Enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais, a CONCESSIONÁRIA deve adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a confidencialidade e segurança dos dados pessoais por si tratados de forma a prevenir e a evitar a sua destruição, acidental ou ilícita, alteração, perda acidental difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando os mesmos forem transmitidos por rede, e contra qualquer forma de tratamento ilícito, em conformidade com as categoriais de dados tratados e as obrigações legais e contratuais a seu cargo.
3. Especialmente em relação ao funcionamento do sistema de geolocalização por GPS – *Global Positioning System* ou sistema de posicionamento global instalado no Material Circulante, para efeitos da alínea do n.º 2 da Cláusula 11.^a, o tratamento dos dados pessoais recolhidos a partir desse sistema apenas pode ocorrer no âmbito da gestão da Operação e no âmbito da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais ou da legislação rodoviária, ficando desde logo proibido o tratamento com vista à monitorização do desempenho profissional dos motoristas dos veículos ou para controlo da sua localização durante o seu tempo livre.

4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dar conhecimento aos motoristas dos veículos da existência e finalidade do sistema de geolocalização referido no número anterior, bem como a pedir parecer prévio à respetiva comissão de trabalhadores, se existente.
5. Os dados pessoais tratados ao abrigo do sistema de geolocalização devem ser conservados pelo período de tempo recomendado para esse efeito pelas autoridades de controlo, designadamente, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.
6. No caso de a CONCESSIONÁRIA recorrer a entidades terceiras para a instalação e gestão do sistema de geolocalização de veículos, deve aquela assegurar que tais entidades apresentam garantias suficientes de execução, a todo o momento, de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados e das recomendações emitidas a esse respeito pelas autoridades de controlo, designadamente a Comissão Nacional de Proteção de Dados, e a defesa dos direitos dos titulares dos dados pessoais.

CLÁUSULA 45.^a

CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo cumprimento de todas as normas, legais e regulamentares, nacionais e internacionais, aplicáveis em cada momento às atividades da Concessão.

SECÇÃO VIII

FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 46.^a

FISCALIZAÇÃO PELA CONCEDENTE

1. A CONCEDENTE detém, nos termos previstos na lei e no Contrato, poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA decorrentes da Concessão.
2. No âmbito do exercício dos poderes de fiscalização referidos no número anterior, a CONCEDENTE, incluindo o gestor da Concessão, os membros da Comissão referida no n.º 3 da cláusula seguinte e outras pessoas ou entidades por esta indicadas ou que

atuem em seu nome ou em representação, tem direito de acesso, gratuito, irrestrito, imediato e permanente a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, nomeadamente através do sistema de apoio à Exploração referido na Cláusula 48.^a, independentemente do suporte em que se encontrem ou da forma sob a qual estejam arquivados, assim como aos espaços e zonas nas quais se desenvolvem aquelas atividades, desde que tal não prejudique o normal desenvolvimento das atividades e sempre em conformidade com a legislação aplicável.

3. O exercício dos poderes de fiscalização nos termos da presente cláusula não envolve qualquer responsabilidade da CONCEDENTE pela execução das prestações a cargo da CONCESSIONÁRIA nem exonera a CONCESSIONÁRIA das suas responsabilidades contratuais.
4. Sem prejuízo de outros deveres gerais decorrentes da legislação aplicável, a atividade de fiscalização levada a cabo pela CONCEDENTE deve respeitar a dignidade, integridade e reserva de intimidade da CONCESSIONÁRIA e dos fiscalizados, guardar sigilo comercial e causar o menor transtorno possível para o exercício das atividades que, concretamente, estejam em curso no momento da fiscalização.
5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a por gratuitamente à disposição das entidades fiscalizadoras/auditoras instalações adequadas ao exercício das ações de fiscalização sempre que estas, em virtude da sua natureza, tenham de ser executadas obrigatoriamente em lugar específico.
6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a permitir à CONCEDENTE e à entidade devidamente credenciada por esta designada o acesso, sem título de transporte, ao Material Circulante durante a realização da atividade de fiscalização nos termos da presente cláusula.
7. Os encargos com os ensaios, vistorias, exames ou quaisquer outras ações de controlo ou fiscalização são suportadas pela CONCEDENTE.
8. A fiscalização do Contrato pela CONCEDENTE não dispensa a sujeição das atividades concedidas à respetiva fiscalização, nos termos da lei, por outras entidades com competência na matéria, designadamente pela AMT no exercício da sua competência de regulação e fiscalização nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

CLÁUSULA 47.^a

GESTOR DO CONTRATO

1. Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução da Concessão, a CONCEDENTE nomeia o gestor do Contrato que representa a CONCEDENTE nos termos previstos no presente Caderno de Encargos e no seu despacho de nomeação.
2. A identificação do gestor da Concessão consta do Contrato e é notificada ao ADJUDICATÁRIO com a notificação da minuta do Contrato nos termos do disposto no artigo 77.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A CONCEDENTE pode nomear e manter, ao longo do período de vigência da Concessão, uma Comissão, composta por, pelo menos, 2 (dois) elementos, para assessorar o gestor da Concessão, cuja constituição deve ser notificada à CONCESSIONÁRIA nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à sua nomeação.
4. O gestor do Contrato tem, entre outras indicadas no seu despacho de nomeação e no presente Caderno de Encargos, as seguintes competências:
 - a) Verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares da CONCESSIONÁRIA;
 - b) Assegurar a ligação quotidiana entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE;
 - c) Elaborar relatórios, a remeter à CONCEDENTE, com a periodicidade por este indicada, sobre o desempenho da CONCESSIONÁRIA; e
 - d) Acompanhar a realização de inspeções e auditorias.
5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cooperar de boa fé com o gestor da Concessão e/ou com a Comissão na prossecução das atividades de acompanhamento que estes têm a seu cargo, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.
6. Caso o gestor do Contrato ou a Comissão detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução da Concessão, pode determinar à CONCESSIONÁRIA, nos termos da lei, que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

CLÁUSULA 48.^a

SISTEMA DE INFORMAÇÃO E APOIO À EXPLORAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a instalar um sistema de apoio de Exploração que integre o sistema de bilhética referida na Cláusula 37.^a e cumpra o disposto na presente cláusula e no Anexo VI ao Caderno de Encargos, devendo garantir a sua plena operação durante todo o Período de Funcionamento Normal do Contrato.
2. O sistema de informação e apoio à Exploração deve ser compatível com a plataforma de gestão a que se refere a cláusula seguinte.
3. O sistema de informação e apoio à Exploração deve permitir à CONCEDENTE o acesso livre, desmaterializado e permanente a todas as informações de Exploração que a CONCESSIONÁRIA tem de prestar à CONCEDENTE nos termos do Anexo VII ao Caderno de Encargos, bem como permitir a sua verificação em qualquer momento da vigência da Concessão.
4. Entre outras funcionalidades que o sistema a que se refere a presente cláusula proposto pela CONCESSIONÁRIA inclua, este deve incluir um sistema de posicionamento global (GPS) instalado no Material Circulante afeto à Concessão e cujo funcionamento deve respeitar designadamente o disposto na Cláusula 44.^a.
5. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar à CONCEDENTE os privilégios de aceder à distância, e sem a intervenção da primeira, ao sistema a que se refere a presente cláusula e à informação nele disponibilizada, permitindo, entre outros, a exportação dos registos de georreferenciação de todos os serviços de transporte realizados através do Material Circulante afeto à Concessão.

CLÁUSULA 49.^a

PLATAFORMA DE GESTÃO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar o acesso livre, em tempo real e desmaterializado pela CONCEDENTE, através de uma Web API, à informação do sistema de informação e apoio à Exploração previsto na Cláusula 48.^a e do sistema de bilhética previsto na Cláusula 37.^a, mediante a plataforma de gestão do Contrato que vier a ser implementada pela CONCEDENTE, e cujas especificações técnicas se apresentam no Anexo V ao Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 50.^a

AUTORIZAÇÕES DA CONCEDENTE

1. Em todos os casos em que o Contrato imponha que seja requerida a autorização ou aprovação da CONCEDENTE para a prática de um determinado ato pela CONCESSIONÁRIA, a resposta por parte da CONCEDENTE deve ser emitida por escrito no prazo que estiver estabelecido no Contrato ou, em todos os casos nele não expressamente previstos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Quando a CONCESSIONÁRIA justifique devidamente no requerimento a urgência na obtenção da autorização da CONCEDENTE, esta deve emitir a sua decisão dentro do prazo mais curto possível em função da complexidade associada à fundamentação do requerimento.
3. O prazo que resulte da aplicação do número anterior conta-se da submissão do respetivo pedido pela CONCESSIONÁRIA, desde que este esteja instruído com toda a documentação necessária e suspende-se com o pedido, pela CONCEDENTE, de esclarecimentos ou documentos adicionais, e até que estes sejam prestados ou entregues, respetivamente.
4. Salvo quando resulte o contrário do Contrato, na ausência de resposta escrita da CONCEDENTE, não se considera aprovada ou autorizada a pretensão para a qual foi solicitada a autorização ou aprovação.
5. A emissão de qualquer decisão pela CONCEDENTE nos termos da presente cláusula, favorável ou não, expressa ou tácita, não exonera a CONCESSIONÁRIA do dever de cumprir cabal e pontualmente as suas obrigações contratuais, nem implicam a assunção, pela CONCEDENTE, de quaisquer responsabilidades.

SECÇÃO IX

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 51.^a

MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO

1. Sem prejuízo de outros mecanismos de monitorização previstos no Contrato e na lei, a monitorização do desempenho da CONCESSIONÁRIA ou das entidades que atuem sob sua conta ou orientação, incluindo os subcontratados, tem por base as informações que a CONCESSIONÁRIA se obriga a enviar à CONCEDENTE nos termos da lei e dos números seguintes.
2. Para o efeito do número anterior, sem prejuízo de outras obrigações de informação previstas no Contrato, a CONCESSIONÁRIA deve disponibilizar periodicamente à CONCEDENTE as seguintes informações:
 - a) Fichas de autoavaliação trimestral nos termos do disposto no Anexo VI ao Caderno de Encargos;
 - b) Relatórios de monitorização mensal, semestral e anual previstos no Anexo VII ao Caderno de Encargos;
 - c) Relatórios financeiros de acordo com o conteúdo e periodicidade estabelecidos no Anexo VIII ao Caderno de Encargos; e
 - d) Listagem mensal das reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos Clientes e dos resultados das investigações e demais providências que, porventura, tenham sido tomadas.
3. O desempenho da CONCESSIONÁRIA é avaliado de acordo com o disposto no Anexo VI ao Caderno de Encargos.
4. Pode haver lugar à aplicação de penalizações económicas à CONCESSIONÁRIA em função da classificação atribuída ao desempenho da CONCESSIONÁRIA de acordo com os critérios de avaliação previstos no Anexo VI ao Caderno de Encargos.
5. A aplicação da presente cláusula não libera a CONCESSIONÁRIA do cumprimento pontual das obrigações subjacentes aos níveis de desempenho violados, nem prejudica quaisquer direitos da CONCEDENTE previstos no Contrato, nomeadamente, o direito da CONCEDENTE de resolução do Contrato e de sequestro da Concessão.
6. O disposto na presente cláusula não prejudica o direito da CONCEDENTE, ou de outras entidades com competência para o efeito, designadamente a AMT, de inspecionar, a todo o tempo, as atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da

Concessão.

CLÁUSULA 52.^a

INQUÉRITO DE SATISFAÇÃO

1. A CONCEDENTE realiza, anualmente, um inquérito aos Clientes sobre a respetiva satisfação com o serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA no âmbito da Concessão.
2. A CONCEDENTE informa o público da realização do inquérito e da sua finalidade com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias em face da data do seu início, esclarecendo o carácter não obrigatório da participação no inquérito.
3. A CONCESSIONÁRIA deve colaborar lealmente com a CONCEDENTE na realização do inquérito.
4. O resultado do inquérito é comunicado à CONCESSIONÁRIA e divulgado ao público nos sítios de *Internet* da CONCEDENTE, dos municípios que a integram, e da CONCESSIONÁRIA.
5. Os dados pessoais dos Clientes inquiridos devem ser tratados em estrita conformidade com a legislação de proteção dos dados pessoais aplicável, observando, com as devidas adaptações, o disposto na Cláusula 44.^a.

SECÇÃO X

RISCO E CONDIÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA 53.^a

REGIME DE RISCO

1. A CONCESSIONÁRIA assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, incluindo, nomeadamente, os riscos relativos à procura, à oferta e ao investimento e ao tráfego, exceto quando o contrário resulte expressamente do Contrato.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por risco de procura o risco da variação do número de Clientes.
3. Para o efeito do n.º 1, entende-se por risco de oferta o risco da variação de todos os custos necessários à execução das atividades concedidas, designadamente dos preços de combustíveis e dos custos associados à obtenção, à manutenção e à atualização de

todas as licenças, títulos ou outros direitos necessários para o exercício das atividades da Concessão nos termos definidos no Contrato.

4. Para o efeito do n.º 1, entende-se por risco de investimento designadamente o risco das depreciações ou amortizações dos bens ou direitos da titularidade da CONCESSIONÁRIA afetos à Concessão nos termos previstos no Contrato.
5. Para os efeitos do n.º 1, entende-se por risco de tráfego o risco associado ao caráter regular ou eventual da variação do nível do tráfego rodoviário.
6. O risco de alterações legislativas e regulamentares de caráter geral, incluindo de natureza fiscal, laboral e ambiental, corre por conta da CONCESSIONÁRIA.
7. A CONCESSIONÁRIA não pode invocar o desconhecimento de quaisquer condicionantes de execução da Concessão, nomeadamente as condições dos locais e bens afetos à Concessão, ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à CONCEDENTE ou a qualquer outra entidade, como fundamento para incumprimento das suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA 54.^a

COMPENSAÇÃO POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

1. Pela Exploração do serviço público objeto do Contrato, e para além do direito de recebimento da receita tarifária nos termos da Cláusula 36.^a, do direito ao pagamento pelos municípios dos bilhetes de assinatura dos alunos que beneficiem do transporte escolar nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, e de outros direitos legalmente garantidos à CONCESSIONÁRIA perante entidades terceiras, a CONCESSIONÁRIA, a partir do início do Período de Funcionamento Normal, tem direito a receber da CONCEDENTE uma compensação anual por obrigações de serviço público.
2. A compensação por obrigações de serviço público relativa ao primeiro Ano Contratual é a indicada na Proposta, a qual não pode ser superior a € 895 300,00 (*oitocentos e noventa e cinco mil e trezentos euros*), acrescida do IVA à taxa legal em vigor quando aplicável.
3. Caso o início do Período de Funcionamento Normal ocorra após 31 de dezembro de 2021, o valor de compensação relativa ao primeiro Ano Contratual indicado na Proposta, a que se refere o número anterior, é atualizado no início de cada ano civil, em função da taxa de variação média dos últimos 12 (doze) meses do IPC sem

habitação, a partir de 1 de janeiro de 2022 até ao início do Período de Funcionamento Normal.

4. Após o início do Período de Funcionamento Normal, independentemente da sua data e a partir do segundo Ano Contratual (inclusive), o valor de compensação anual anterior devido à CONCESSIONÁRIA é atualizado no início de cada Ano Contratual, em função da taxa de variação média dos últimos 12 (doze) meses do IPC sem habitação.
5. O pagamento da compensação anual prevista na presente cláusula é realizado em prestações mensais, sucessivas e igual valor.
6. Sem prejuízo das disposições legais ou regulamentares aplicáveis, cada prestação mensal devida à CONCESSIONÁRIA nos termos dos números anteriores pode ser por esta faturada a partir do dia 10 (dez) do mês seguinte ao àquele a que a prestação mensal se refere, dispondo a CONCEDENTE do prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao respetivo pagamento.
7. A compensação atribuída à CONCESSIONÁRIA ao abrigo da presente cláusula constitui a única remuneração que lhe é devida pela CONCEDENTE pelo cumprimento do Contrato e das obrigações de serviço público nele previstas.

CLÁUSULA 55.^a

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

A CONCEDENTE pode compensar pagamentos por ela devidos à CONCESSIONÁRIA com eventuais créditos sobre esta, designadamente relativos a:

- a) Qualquer quantia que tenha sido paga pela CONCEDENTE, mas cujo pagamento fosse, nos termos da lei ou do Contrato, da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA; e
- b) Qualquer quantia relativa a qualquer violação ou incumprimento do Contrato, designadamente por aplicação de sanções contratuais ou de cláusulas penais.
- c) O valor da caução que a CONCESSIONÁRIA se obriga a repor nos termos da CLÁUSULA 58.^a.

CLÁUSULA 56.^a

PARTILHA DE BENEFÍCIOS

1. Sem prejuízo da obrigação de eliminar situações de sobrecompensação referida na cláusula seguinte e do disposto no artigo 341.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE tem direito, nos termos do artigo 30.º do RJSPTP, à partilha dos benefícios da Exploração de serviços públicos obtidos pela CONCESSIONÁRIA, no caso de ocorrerem:
 - a) Modificações unilaterais das condições da Concessão pela CONCEDENTE com efeito económico favorável à CONCESSIONÁRIA;
 - b) Alterações legislativas de carácter específico, que tenham impacto direto favorável sobre os gastos e/ou rendimentos da CONCESSIONÁRIA relativos às atividades objeto do Contrato; ou
 - c) Outras situações identificadas na lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando o último relatório financeiro anual apresentado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da parte final do n.º 3 da Cláusula 51.^a, demonstre, relativamente à Exploração em determinado ano, uma Taxa Interna de Retorno (TIR) superior a 10,62%, os benefícios financeiros que excedam esse valor, independentemente da sua origem ou causa, devem ser entregues à Concedente.
3. Para efeitos do cálculo referido no número anterior não é considerada a percentagem de lucro partilhada com a CONCEDENTE nos termos do n.º 1.
4. Caso se verifique a hipótese prevista no n.º 2, a CONCEDENTE notifica à CONCESSIONÁRIA, a pretensão de aplicação do mecanismo previsto nesse número, com a indicação do valor dos benefícios financeiros que excedam o limite calculado nos termos do mesmo número, podendo a CONCESSIONÁRIA pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de notificação.
5. Após o termo do prazo para pronúncia referido no número anterior ou após a data de notificação à CONCESSIONÁRIA da decisão final da CONCEDENTE sobre a pronúncia tempestivamente submetida pela CONCESSIONÁRIA nos termos do mesmo número, consoante o caso, o CONCEDENTE pode emitir a fatura correspondente ao valor apurado nos termos para o efeito do n.º 2, devendo a fatura emitida ser paga pela CONCESSIONÁRIA no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da respetiva receção.

6. O pagamento do ajustamento à compensação pode efetuar-se através da dedução do valor em causa a quaisquer remunerações devidas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da Concessão, sem prejuízo da possibilidade da CONCEDENTE de recorrer à caução.

CLÁUSULA 57.^a

REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO

1. Salvo os casos impostos por lei e os previstos expressamente noutras cláusulas do Caderno de Encargos, a CONCESSIONÁRIA apenas tem direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro da Concessão quando cumulativamente:
 - a) Se verifique um aumento de gastos ou uma diminuição de rendimentos provenientes do exercício das atividades objeto da Concessão que altere os pressupostos nos quais a CONCESSIONÁRIA se baseou para determinar o valor das prestações a que se obrigou e que não se enquadrem nos riscos por esta assumidos;
 - b) Tal diminuição das receitas ou aumento dos custos resultantes da execução do Contrato provoque uma variação superior a € 20 000 (*vinte mil euros*), desde a data em que ocorreu(eram) o(s) evento(s) gerador(es) da reposição do equilíbrio financeiro até ao termo da Concessão; e
 - c) Tal efeito seja o resultado direto da modificação unilateral, imposta pela CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 61.^a, das condições de desenvolvimento das atividades integradas na Concessão.
2. O procedimento, os meios, os efeitos e os termos de reposição do equilíbrio financeiro devem observar o disposto no artigo 282.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
3. A determinação das consequências do exercício do direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro é feita por acordo resultante de negociação entre as Partes nos termos dos números seguintes.

4. Para o exercício do direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, cabe à CONCESSIONÁRIA demonstrar o preenchimento de todas as condições constitutivas do seu direito.
5. O pedido da CONCESSIONÁRIA de reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, deve incluir:
 - a) Descrição detalhada do evento ou eventos elegíveis;
 - b) Indicação da disposição ou disposições contratuais na qual o pedido se funda;
 - c) Quantificação detalhada, fundamentada e comprovada do aumento dos gastos e/ou da redução dos rendimentos, decorrente diretamente do evento ou eventos elegíveis; e
 - d) Identificação dos 3 (três) membros por si indicados para a comissão de negociação prevista no número seguinte.
6. Recebido o pedido da CONCESSIONÁRIA referido no número anterior, a CONCEDENTE, no prazo de 10 (dez) dias, indica ao COCONTRATANTE o(s) membro(s) da comissão de negociação seus representantes na comissão de negociação.
1. A comissão de negociação deve desenvolver um processo negocial no sentido de analisar a existência de direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro, definir o respetivo valor, se for o caso, e de estabilizar uma proposta de acordo de reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato a submeter a cada uma das Partes para aceitação.
7. Cada uma das Partes é responsável pelos seus próprios custos associados à realização do procedimento de reposição do equilíbrio financeiro nos termos da presente cláusula.
8. O pedido de reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato nos termos da presente cláusula deve ser apresentado à CONCEDENTE no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do evento que o constitua.
9. O acordo de reposição do equilíbrio económico-financeiro obtido nos termos da presente cláusula faz parte integrante do Contrato.

SECÇÃO XI

GARANTIAS

CLÁUSULA 58.^a

CAUÇÃO

1. Sem prejuízo do artigo 105.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode executar a caução prevista no artigo 17.º do Programa do Concurso para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do incumprimento imputável à CONCESSIONÁRIA das suas obrigações decorrentes da Concessão.
2. A utilização da caução pela CONCEDENTE não carece de prévia decisão judicial e/ou arbitral, devendo, contudo, ser precedida de comunicação escrita prévia à CONCESSIONÁRIA com a indicação do montante pelo qual vai executar a caução e com a indicação de um prazo não inferior a 5 (cinco) dias para esta, querendo, evitar essa execução, através da realização do pagamento em falta.
3. Sempre que a CONCEDENTE execute, parcial ou totalmente, a caução, a CONCESSIONÁRIA deve proceder à renovação do respetivo valor, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação pelo contraente público para esse efeito.
4. Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda à renovação do valor de caução no prazo referido no número anterior, a CONCEDENTE fixa novo prazo para o efeito, durante o qual pode aplicar uma sanção pecuniária, de carácter compulsório, de 500 € (*quinhentos euros*) por cada dia de atraso.
5. Findo o prazo referido no número anterior, a CONCEDENTE pode resolver o Contrato, nos termos do disposto na Cláusula 71.^a.
6. A CONCESSIONÁRIA suporta todas as despesas e encargos com a prestação e/ou reposição(ões) da caução, mantendo-a válida até à data do seu cancelamento ou restituição pela CONCEDENTE, a qual ocorre, salvo disposto em sentido contrário noutras cláusulas do Caderno de Encargos, no prazo de 30 (trinta) dias após o integral e pontual cumprimento do Contrato pela CONCESSIONÁRIA e apenas mediante confirmação expressa e escrita deste por parte da CONCEDENTE.
7. A cessação, por qualquer título e independentemente da causa, da Concessão pela CONCEDENTE não impede a utilização da caução.

CLÁUSULA 59.^a

SEGUROS

1. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e completa cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, incluindo, mas sem limitar, os seguros obrigatórios ao abrigo da legislação aplicável, celebradas com empresas de seguros devidamente autorizadas para o exercício da atividade seguradora.
2. A obrigação referida no número anterior abrange, designadamente, a cobertura dos seguintes riscos:
 - a) Danos próprios sobre todos os bens por si afetos à Concessão nos termos das Cláusula 10.^a e Cláusula 11.^a;
 - b) Responsabilidade civil e danos causados a terceiros, designadamente aos Clientes;
e
 - c) Acidentes de trabalho.
3. A contratação dos seguros não constitui qualquer limitação das obrigações e responsabilidades decorrentes do Contrato para a CONCESSIONÁRIA.
4. Os termos e condições dos seguros a contratar devem reger-se pela lei portuguesa e não devem restringir a possibilidade de demandar as empresas de seguros judicialmente em Portugal.
5. Para além dos requisitos indicados no número anterior, os seguros não devem conter limitações ou exclusões ao âmbito das coberturas, restrições quanto ao âmbito temporal e territorial, franquias, valores máximos dos capitais seguros, ou imposições de deveres ao tomador de seguro e aos segurados que excedam os termos e condições usuais no mercado segurador e ressegurador ou que, por qualquer outro motivo, ponham ou possam razoavelmente pôr em causa o caráter efetivo e completo da cobertura dos riscos inerentes ao cumprimento do Contrato.
6. Os seguros devem vigorar pelo menos desde o início do Período de Funcionamento Normal e manter-se válidos e em vigor pelo menos até à data de cessação da Concessão, qualquer que seja a causa, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a exibi-las sempre que a CONCEDENTE o exija.

7. Salvo nos casos em que tal não seja legalmente admissível, a pedido da CONCEDENTE comunicado nos primeiros 30 (trinta) dias do Período de Transição, a CONCESSIONÁRIA deve assegurar que a CONCEDENTE seja incluída numa ou em mais apólices de seguro como co-segurado, beneficiário adicional ou titular de um ou mais dos seguintes direitos ressalvados:
 - a) A desvinculação unilateral por parte da CONCESSIONÁRIA carece de autorização expressa da CONCEDENTE;
 - b) Durante a vigência do Contrato não são admitidas quaisquer reduções de capital ou das garantias, bem como a suspensão ou cancelamento das apólices e/ou modificação das franquias, mesmo em caso de não pagamento do respetivo prémio, sem a autorização prévia da CONCEDENTE, solicitada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
 - c) Em caso de cessação do Contrato, por qualquer causa, os seguros podem reverter para a CONCEDENTE;
 - d) Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra pontualmente os encargos referidos no n.º 8, a CONCEDENTE poderá substituir-se à CONCESSIONÁRIA no pagamento dos encargos e/ou prémios não pagos, o qual deverá proceder ao reembolso da ou das quantias despendidas logo que interpelado para tal pela CONCEDENTE.
8. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra pontualmente os encargos referidos no n.º 10, a CONCEDENTE poderá substituir-se à CONCESSIONÁRIA no pagamento dos encargos e/ou prémios não pagos, o qual deverá proceder ao reembolso da ou das quantias despendidas logo que interpelado para tal pela CONCEDENTE.
9. A renovação anual das apólices de seguro deve ser confirmada à CONCEDENTE, mediante apresentação pela CONCESSIONÁRIA de cópia das declarações escritas, emitidas pelas respetivas entidades seguradoras.
10. Os encargos referentes a todos os seguros, incluindo, além do mais, os prémios e qualquer dedução efetuada pela companhia seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, são da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
11. Os seguros de responsabilidade civil com pluralidade de segurados devem obrigatoriamente conter uma cláusula de responsabilidade civil cruzada e, no caso de seguros em que o capital seguro seja reduzido na sequência da ocorrência de sinistros,

uma cláusula de reposição automática de capital, sempre que ocorra um sinistro participado à respetiva entidade seguradora, em valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas e/ou previstas.

12. A CONCESSIONÁRIA participa de imediato às entidades seguradoras qualquer ocorrência em relação à qual a mesma ou qualquer terceiro, incluindo a CONCEDENTE, possa ter direito de indemnização ao abrigo dos seguros e leva por diante, diligentemente, qualquer reclamação e/ou pretensão válida.

CLÁUSULA 60.^a

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS

1. O(s) sócio(s) da CONCESSIONÁRIA respondem subsidiariamente, em regime de solidariedade entre eles, pelo incumprimento da Concessão pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do compromisso a prestar nos termos da presente cláusula e apresentado nos termos do Programa do Concurso, o qual constará como anexo ao Contrato.
2. Quando a CONCESSIONÁRIA tenha capital próprio negativo ou apresente desequilíbrios de exploração ou de tesouraria que coloquem em causa o cumprimento pontual da Concessão, pode ser exigido pela CONCEDENTE ao adjudicatário ou aos membros do agrupamento adjudicatário o reforço dos capitais próprios da CONCESSIONÁRIA.
3. A responsabilidade subsidiária estabelecida na presente Cláusula apenas compreende as obrigações constituídas enquanto o adjudicatário ou membro do agrupamento adjudicatário permanecerem sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA.
4. A CONCESSIONÁRIA deve garantir que a responsabilidade subsidiária referida na presente cláusula seja assumida plenamente pelo(s) novo(s) sócio(s) ou acionista(s) de acordo com os termos da presente cláusula no momento da transmissão das participações sociais.

SECÇÃO XII

MODIFICAÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS

CLÁUSULA 61.^a

MODIFICAÇÃO DA CONCESSÃO

1. Sem prejuízo das modificações previstas no Contrato, designadamente as reguladas na Cláusula 25.^a, Cláusula 26.^a e Cláusula 27.^a e Cláusula 28.^a, a CONCEDENTE pode, nos termos da lei, determinar alterações à Concessão, durante a execução do Contrato, ficando a CONCESSIONÁRIA obrigada a executar a Concessão nos termos resultantes dessa modificação.
2. A modificação objetiva da Concessão nos termos da presente cláusula confere à CONCESSIONÁRIA direito à reposição do equilíbrio financeiro-económico do Contrato, nos termos da lei e do Contrato.

CLÁUSULA 62.^a

SUBCONTRATAÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA não pode subcontratar a realização de qualquer serviço integrante do objeto do Contrato ou ceder a terceiros quaisquer direitos e obrigações dele decorrentes, exceto mediante prévia autorização escrita da CONCEDENTE.
2. A subcontratação das atividades de Operação tem como limite máximo global um terço dos serviços de transporte público concedidos, considerando a respetiva produção quilométrica máxima prevista na Rede.
3. A CONCESSIONÁRIA, nos subcontratos a celebrar com terceiros, deve assegurar que:
 - a) As entidades subcontratadas ficam vinculadas, no que respeita às atividades subcontratadas, na mesma medida em que a CONCESSIONÁRIA o está ao abrigo do Contrato, incluindo a sujeição aos mesmos Indicadores de avaliação do desempenho;
 - b) São previstos mecanismos que permitam à CONCESSIONÁRIA refletir nesses subcontratos as vicissitudes modificativas e extintivas da Concessão;
 - c) Todos os profissionais que prestem serviços ao abrigo dos subcontratos possuem as qualificações, experiência e as competências adequadas à atividade que se propõem desenvolver, respeitando nomeadamente o disposto na Cláusula 38.^a;

- d) A entidade subcontratada está devidamente habilitada para o exercício das atividades subcontratadas e sem verificação de algum dos impedimentos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos;
 - e) A entidade subcontratada respeita as obrigações em matéria ambiental, social e laboral estabelecidas pelo direito da União Europeia, pelo direito nacional, por convenções coletivas ou pelas disposições de direito internacional aplicáveis;
 - f) A CONCESSIONÁRIA tem o direito de resolver o subcontrato no caso de a CONCEDENTE ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada nos termos do n.º 5 da presente cláusula;
 - g) A CONCEDENTE, ou qualquer outra entidade por esta designada, tem a faculdade de, em caso de cessação, por qualquer causa, ou sequestro da Concessão, suceder na posição jurídica da CONCESSIONÁRIA; e
 - h) A entidade subcontratada se obriga a facultar à CONCEDENTE, ou a qualquer pessoa por esta nomeada e devidamente credenciada, livre acesso a registos, estatísticas e documentos relativos às instalações e atividades objeto do subcontrato, em termos equivalentes aos aplicáveis à CONCESSIONÁRIA.
4. Para efeitos da autorização referida no n.º 1, a CONCESSIONÁRIA deve submeter à CONCEDENTE uma proposta, devidamente fundamentada, que inclua, sem prejuízo de outros documentos exigíveis por lei, os seguintes documentos:
- a) Documentos referentes à idoneidade, habilitação e capacidade do subcontratado para o desempenho das prestações/tarefas a subcontratar;
 - b) Nota justificativa da proposta devidamente fundamentada e instruída com a minuta do subcontrato a celebrar, informação detalhada sobre o objeto/âmbito, preço, duração da subcontratação e dados relativos à entidade subcontratada;
 - c) No caso de determinada atividade ser apenas parcialmente subcontratada, nota informativa sobre as obrigações contratuais relacionadas com a atividade que não será assegurada pelo subcontratado, indicando a forma e meios pelas quais tais obrigações serão cumpridas; e
 - d) Nota sobre os meios e a capacidade que a entidade subcontratada colocará à disposição da CONCESSIONÁRIA para o cumprimento da subcontratação.
5. A CONCEDENTE reserva-se o direito de ordenar a substituição de qualquer pessoa ou entidade subcontratada, bem como de pessoas afetas por aquela à execução das atividades subcontratadas, ainda que por si previamente aceites, no caso de deteção de

incompetência ou negligência no exercício das atividades subcontratadas ou de verificação, ainda que superveniente, de algum dos casos previstos no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

6. A CONCESSIONÁRIA deve prever expressamente no subcontrato a inoponibilidade à CONCEDENTE de quaisquer pretensões, exceções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas entre a CONCESSIONÁRIA e a(s) entidade(s) subcontratada(s).

CLÁUSULA 63.ª

ALTERAÇÕES DAS PARTES NO CONTRATO

A CONCESSIONÁRIA não pode ceder, alienar, ou por qualquer outro modo onerar, total ou parcialmente, as suas posições jurídicas contratuais decorrentes da Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico, oneroso ou gratuito, com efeitos práticos iguais ou semelhantes, sem a prévia autorização da CONCEDENTE, a qual, em qualquer caso, depende do cumprimento dos limites e condições aplicáveis previstos no Código dos Contratos Públicos.

SECÇÃO XIII

REGIME GERAL DE RESPONSABILIDADE E INCUMPRIMENTO

SUBSECÇÃO I

RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA 64.ª

PRINCÍPIO GERAL DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA, ainda que em caso de subcontratação, é a única e direta responsável pelo pontual e integral cumprimento das obrigações relacionadas com a Concessão decorrentes de normas legais, regulamentos ou outras disposições administrativas que, em cada momento, lhe sejam aplicáveis, não podendo opor à CONCEDENTE qualquer relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.

2. A CONCESSIONÁRIA responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades concedidas, pela culpa ou pelo risco.
3. A CONCESSIONÁRIA responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados por atos ou omissões das pessoas e entidades a que tenha recorrido, seja a que título for, para o desenvolvimento das atividades concedidas.
4. A CONCESSIONÁRIA é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias da Concessão, designadamente os deveres de cuidado, de informação e de sigilo, ainda que as obrigações principais ligadas estejam subcontratadas.
5. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA implica serem da sua conta quaisquer danos e despesas suportadas ou exigidas à CONCEDENTE por inobservância de disposições legais ou contratuais cujo cumprimento incumba à CONCESSIONÁRIA.

SUBSECÇÃO II

INCUMPRIMENTO

CLÁUSULA 65.^a

IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO, INCUMPRIMENTO E INCUMPRIMENTO DEFINITIVO

1. Se a CONCESSIONÁRIA cumprir defeituosamente qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável ou não as cumprir de forma pontual, a CONCEDENTE notifica-a para, dentro de um prazo razoável e tendo como limite máximo 10 (dez) dias, cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta e repor a normalidade da situação.
2. Findo o prazo referido no número anterior sem que a CONCESSIONÁRIA tenha sanado o incumprimento e/ou agido em conformidade com a notificação da CONCEDENTE, esta pode, mediante mera notificação àquela e independentemente de qualquer outra formalidade:
 - a) Optar por substituir-se à CONCESSIONÁRIA, promovendo, a expensas desta, o desenvolvimento, diretamente ou por intermédio de terceiro, das atividades concedidas não executadas; ou

- b) Considerar o incumprimento como definitivo e resolver o Contrato nos termos da Cláusula 71.ª.
3. O disposto nos números anteriores não invalida ou impede a aplicação pela CONCEDENTE das sanções previstas na Cláusula 66.ª, da suspensão do pagamento das compensações por obrigação de serviços nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do RJSPTP, nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.
4. Se a CONCEDENTE incumprir as obrigações que para ela resultarem do Contrato, a CONCESSIONÁRIA deve, sob pena de ineficácia dos direitos que lhe assistem face à CONCEDENTE em virtude desse incumprimento, notificá-la para que, num prazo razoável, cumpra as suas obrigações ou reponha a normalidade da situação.
5. A CONCESSIONÁRIA pode invocar exceção de não-cumprimento e/ou exercer direito de retenção nos termos dos artigos 327.º e 328.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 66.ª

SANÇÕES CONTRATUAIS PECUNIÁRIAS

1. Sem prejuízo da possibilidade de aplicação de penalizações económicas nos termos do Anexo VI ao Caderno de Encargos e de sequestro, resgate e resolução sancionatória do contrato de concessão nos termos do artigo 333.º do Código dos Contratos Públicos, a CONCEDENTE pode, com observância das regras previstas nos artigos 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 45.º do RJSPTP, aplicar sanções contratuais pecuniárias em caso de incumprimento pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações da CONCEDENTE emitidas nos termos da lei ou do Contrato.
2. Para efeitos da presente cláusula, os incumprimentos da CONCESSIONÁRIA classificam-se em leves, graves e muito graves.
3. Consideram-se infrações leves, sancionáveis com sanção contratual pecuniária de €500 (quinhentos euros) a €2.000 (dois mil euros):
 - a) Não manter em perfeitas condições de higiene e limpeza todos os bens afetos ao serviço, com exclusão daqueles bens cuja responsabilidade de Manutenção não cabe à CONCESSIONÁRIA nos termos do Caderno de Encargos, com exceção dos casos especialmente previstos na alínea seguinte e nas alíneas a) e i) do n.º 4,

quando sejam aplicáveis; a verificação desta infração depende da recepção de 2 (duas) ou mais reclamações sobre a mesma situação concreta de irregularidade ou não da reposição da situação no prazo de 2 (dois) dias a contar da notificação pela CONCEDENTE para o efeito, sendo cada dia de mora, ainda que incompleto, depois da verificação destas condições, considerado como uma infração sancionável autonomamente;

- b) Descuidar o estado de conservação dos meios de comunicação utilizados para disponibilizar e divulgar aos Clientes as informações legal ou contratualmente exigidas; à verificação desta infração aplicam-se as condições referidas na alínea anterior;
- c) Atraso não superior ou igual a 2 (dois) dias no fornecimento de documentos, dados ou informações obrigatórios nos termos do Caderno de Encargos e dos respectivos anexos (nomeadamente dos Anexos VI, VII e VIII), ou daqueles solicitados pela CONCEDENTE designadamente nos termos das Cláusula 41.ª e Cláusula 42.ª, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- d) Incumprimento do dever de fiscalização e de controlo da observância pelos Clientes das condições de utilização dos transportes coletivos constantes da legislação aplicável, sobretudo do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 15 de janeiro, sendo cada situação singular registada (por passageiro) considerada como uma infração sancionável autonomamente;
- e) Inobservância do disposto na lei quanto a livros de reclamações, sendo cada caso isolado identificado considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- f) Conduta inadequada dos funcionários censurável nos termos do disposto no Código de Exploração, na sua relação com os Clientes e a CONCEDENTE, sendo cada evento reportado com procedência considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- g) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 4 e 5 e que resultem de um comportamento de culpa leve por parte da CONCESSIONÁRIA, seu funcionário ou agente.

4. Consideram-se infrações graves, sancionáveis com sanção contratual pecuniária de €2.000 (dois mil euros) a €5.000 (cinco mil euros):
- a) Incumprimento da legislação em matéria de higiene e segurança no trabalho, segurança social e demais legislação aplicável às atividades concedidas, com exceção dos casos especialmente previstos na alínea d) do n.º 3, nas alíneas m), p), q) do presente número, e nas alíneas b), c), d), e), l) e o) do n.º 5, quando sejam aplicáveis, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - b) Manter, por um período de tempo superior a 2 (duas) horas, um veículo do Material Circulante em serviço com o respetivo sistema de bilhética avariado, sendo cada período de 30 (trinta) minutos de incumprimento acima do limiar de 2 (duas) horas, ainda que incompleto, de incumprimento considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - c) Violação do Plano de Operação, com exceção dos casos especialmente previstos nas alíneas h), i) e j) do presente número e na alínea m) do n.º 5, quando sejam aplicáveis, sendo cada dia, ainda que incompleto, de incumprimento, considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - d) Violação de qualquer das condições específicas aplicáveis à Operação do serviço público de transporte de passageiros flexível previstas na Cláusula 22.^a, sendo cada obrigação incumprida considerada como uma infração sancionável autonomamente;
 - e) Não registar, durante o tempo da falha do sistema de bilhética, as validações e a venda de títulos de transportes através de métodos alternativos adequados para o efeito nos termos da Cláusula 37.^a;
 - f) Qualquer obstrução ao trabalho de inspeção da CONCEDENTE ou de outras autoridades competentes, sendo cada dia, ainda que incompleto, de atraso causado a trabalhos de inspeção considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - g) Incumprimento das regras respeitantes à comunicação das alterações e anomalias que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço, designadamente as constantes das Cláusula 30.^a, Cláusula 31.^a e Cláusula 33.^a

sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;

- h) Atrasos superiores a 20 (vinte) minutos, por motivos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, em relação ao horário previsto no Plano de Operação para a primeira paragem de cada circulação do serviço público de transporte de passageiros regular incluído na Concessão, sendo cada período de 20 (vinte) minutos de atraso que ultrapasse o limite de 20 (vinte) minutos, ainda que incompleto, considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- i) Atrasos superiores a 20 (vinte) minutos, por motivos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, em relação ao horário previsto no Plano de Operação para a última paragem de cada circulação do serviço público de transporte de passageiros regular incluído na Concessão, sendo cada período de 20 (vinte) minutos de atraso que ultrapasse o limite de 20 (vinte) minutos, ainda que incompleto, considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- j) Adiantamentos superiores a 5 (cinco) minutos, por motivos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, em relação ao horário previsto no Plano de Operação para a primeira paragem de cada circulação do serviço público de transporte de passageiros regular incluído na Concessão, sendo cada período de 5 (cinco) minutos de adiantamento que ultrapasse o limite de 5 (cinco) minutos, ainda que incompleto, como uma infração sancionável autonomamente;
- k) Desvios do itinerário estabelecido na Rede, sem causa justificada, por cada Circulação, sendo cada paragem não servida considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- l) Utilização do Material Circulante em inadequado estado de manutenção, sendo cada caso singular reportado com procedência considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- m) Atraso superior a 2 (dois) dias, mas inferior ou igual a 10 (dez) dias, no fornecimento de documentos, dados ou informações obrigatórios nos termos do Caderno de Encargos e dos respetivos anexos (nomeadamente dos Anexos VI, VII e VIII), ou daqueles solicitados pela CONCEDENTE designadamente nos termos das Cláusula 41.ª e Cláusula 42.ª, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora que ultrapassa o limite de 2 (dois) dias considerado como uma infração sancionável autonomamente;

- n) Falta de contratação ou renovação de qualquer das apólices de seguro que a CONCESSIONÁRIA se encontre obrigada a subscrever, assim como o incumprimento das obrigações relativas a estas apólices e das outras obrigações previstas na Cláusula 59.ª, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - o) Incumprimento das indicações e/ou instruções da CONCEDENTE emitidas nos termos da lei ou do Contrato, com exceção dos casos especialmente previstos na alínea c) do n.º 3, nas alíneas m), p) e q) do presente número, e nas alíneas i), j) e n) do n.º 5, quando aplicáveis, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - p) Incumprimento de quaisquer obrigações estabelecidas na Cláusula 19.ª, independentemente da verificação do disposto na alínea a) do n.º 6, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - q) Incumprimento, total ou parcial, pelo COCONTRATANTE, das obrigações estipuladas no Código dos Contratos Públicos, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - r) Atraso no cumprimento dos prazos expressamente estabelecidos no Caderno de Encargos ou impostos por qualquer disposição legal ou regulamentar, ou decisão administrativa, quando tal atraso se prolongue por mais de metade do prazo estabelecido para o cumprimento, com exceção dos casos especialmente previstos na alínea c) do n.º 3, nas alíneas g), m), o), p), e q) do presente número, e nas alíneas a), b), f) e j) e n) do n.º 5, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora que ultrapassa este mesmo limite considerado como uma infração sancionável autonomamente;
 - s) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 5 que resultem de um comportamento de negligência grosseira por parte da CONCESSIONÁRIA, seu funcionário ou agente.
5. Consideram-se infrações muito graves, sancionáveis com sanção contratual de €5.000 (cinco mil euros) a €10.000 (dez mil euros):

- a) Atraso no início da Exploração, designadamente por causa da falta das condições necessárias para a assunção plena de todas as obrigações da Concessão no termo do Período de Transição por facto imputável à CONCESSIONÁRIA, independentemente da verificação ou não da alínea p) do n.º 4, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- b) Falta de obtenção, manutenção, renovação ou reposição das licenças e autorizações necessárias à Exploração, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora, considerada como uma infração sancionável autonomamente;
- c) Falta de obtenção prévia da autorização expressa da CONCEDENTE para a prática de atos que, nos termos da lei ou do Contrato, depende da tal autorização, com exceção dos casos especialmente previstos nas alíneas g) e p) do presente número, quando seja aplicável, sendo cada dia, ainda que incompleto, de exercício da atividade sem autorização considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- d) Prática de tarifários ou emissão de títulos de transporte diferentes dos definidos no Caderno de Encargos e no Anexo III ou em desconformidade com o disposto neste Anexo ou na legislação ou regulamentos aplicáveis, sendo cada ato de cobrança irregular ou de emissão ilegítima de títulos de transporte considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- e) Não admissão da entrada no Material Circulante de qualquer Cliente que reúna as condições para tal, sendo cada não admissão ilegítima considerada como uma infração sancionável autonomamente;
- f) Não pagamento de montantes devidos à CONCEDENTE nos termos do Contrato, sobretudo da Cláusula 56.^a, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora, considerado como uma infração autonomamente sancionável;
- g) Violação do disposto na Cláusula 63.^a, sendo cada dia, ainda que incompleto, de não reposição da situação existente antes da violação considerado como uma infração autonomamente sancionável;
- h) Violação do disposto no n.º 4 da Cláusula 60.^a, sendo cada dia, ainda que incompleto, de não regularização da situação considerado como uma infração autonomamente sancionável;

- i) Desobediência ilegítima das ordens de alteração do serviço e/ou de adaptação do serviço em conformidade com novos planos de transporte escolar determinadas pela CONCEDENTE ou por outras entidades competentes nos termos da lei ou do Contrato, sendo cada dia, ainda que incompleto, de desobediência ilegítima considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- j) Atraso superior a dez dias no fornecimento de documentos, dados ou informações obrigatórios nos termos do Caderno de Encargos e dos respetivos anexos (nomeadamente dos Anexos VI, VII e VIII), ou daqueles solicitados pela CONCEDENTE designadamente nos termos das Cláusula 41.^a e Cláusula 42.^a, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora que ultrapassa o limite de 10 (dez) dias considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- k) Falsificação de qualquer informação ou documentos que a CONCESSIONÁRIA deva facultar à CONCEDENTE ou a outras autoridades competentes, sendo cada caso isolado identificado considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- l) Utilização do Material Circulante em desconformidade com os requisitos legais ou as exigências definidas no Caderno de Encargos e na Proposta, com exceção do caso especialmente prevista na alínea m) do n.º 4, sendo cada dia de utilização desconforme de cada veículo do Material Circulante considerado como uma infração sancionável;
- m) Interrupção ou supressão do serviço, salvo casos excecionais admitidos na lei ou no Caderno de Encargos, sobretudo nos termos da Cláusula 33.^a, sendo cada período de 60 (sessenta) minutos, ainda que incompleto, de interrupção ou supressão indevida considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- n) Não apresentação da documentação solicitada pela CONCEDENTE necessária para a obtenção pela CONCEDENTE de quaisquer subsídios e apoios financeiros no âmbito do objeto do Contrato, sendo cada dia, ainda que incompleto, de mora considerado como uma infração sancionável autonomamente;
- o) Incumprimento das regras de segurança rodoviária em vigor, sendo cada ato de incumprimento considerado como uma infração sancionável autonomamente;

- p) A subcontratação de serviços não devidamente autorizada pela CONCEDENTE nos termos da Cláusula 62.^a;
- q) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 4 que resultem de um comportamento doloso por parte da CONCESSIONÁRIA, seu funcionário ou agente.
6. A determinação da medida concreta da sanção contratual pecuniária, dentro dos limites suprarreferidos de cada categoria de infrações, é feita em função da gravidade da infração.
 7. No caso de reincidência da mesma infração, os limites mínimo e máximo da sanção contratual pecuniária aplicável são elevados em um terço.
 8. Quando um mesmo facto imputável à CONCESSIONÁRIA preencher simultaneamente mais do que um tipo de infração contratual previsto em alguma das alíneas dos n.ºs 3 a 5, é apenas aplicável a alínea que prevê o tipo de infração contratual mais concreto, salvo se resultarem do disposto nessas alíneas soluções especiais para o concurso de infrações verificado.
 9. Sem que tal constitua um direito ou sequer uma legítima expectativa da CONCESSIONÁRIA, a CONCEDENTE pode atenuar ou revogar, total ou parcialmente, qualquer sanção pecuniária aplicada, quando se vier a verificar que a situação de incumprimento foi totalmente recuperada dentro do prazo definido na notificação referida no n.º 1 da cláusula anterior e que o incumprimento não causou qualquer impacto significativo na realização das atividades incluídas na Concessão.
 10. No caso de infrações leves, a CONCEDENTE pode, consoante a gravidade da infração, substituir a sanção contratual pecuniária pela sanção de simples advertência.
 11. No caso de infrações graves ou muito graves, a CONCEDENTE pode, consoante a gravidade da infração, cumular a aplicação da sanção contratual pecuniária com a sanção de simples advertência.
 12. Independentemente do tipo de infração praticada, caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento voluntário das sanções contratuais aplicadas no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação referida no n.º 1 da cláusula anterior, pode a CONCEDENTE determinar a perda da caução no valor correspondente à sanção contratual pecuniária aplicável, sendo a CONCESSIONÁRIA obrigada a repor a mesma nos termos da Cláusula 58.^a.

13. O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento integral do Contrato, nem de responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui o exercício do poder de fiscalização, de controlo e sancionatório de outras entidades competentes.
14. À aplicação das sanções previstas na presente cláusula e no Anexo VI ao Caderno de Encargos são aplicáveis os limites máximos do respetivo valor acumulado previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 67.ª

FORÇA MAIOR

1. Consideram-se casos de força maior, para efeitos do Contrato, os eventos imprevisíveis e inevitáveis, exteriores às Partes e independentes da sua vontade ou atuação, ainda que indiretos, e que não correspondam a riscos normais do Contrato, designadamente os listados na Cláusula 53.ª, que comprovadamente impeçam o pontual cumprimento das obrigações contratuais.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se eventos de força maior, designadamente, atos de guerra ou subversão, insurreição, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear, contaminação radioativa ou química, cataclismo, tremores de terra, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, determinações governamentais ou administrativas injuntivas, ciclones, fogo, raio e inundações.
3. Não são considerados como casos de força maior nomeadamente os seguintes eventos ou circunstâncias:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior nos termos do n.º 1 para os subcontratados da CONCESSIONÁRIA, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados à CONCESSIONÁRIA ou a grupos de sociedades que esta integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Incumprimento pelos trabalhadores do dever de prestação de serviços mínimos no caso de greves ou conflitos laborais referidos na alínea anterior;

- d) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória resultantes do incumprimento pela CONCESSIONÁRIA dos deveres ou ônus que sobre ela recaiam;
 - e) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de normas legais, regulamentares ou termos contratuais do Contrato;
 - f) Incêndios ou inundações com origem nas instalações afetadas à CONCESSIONÁRIA cuja causa ou propagação é lhe imputável; e
 - g) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da CONCESSIONÁRIA ou dos seus subcontratados não devidas a sabotagem.
4. Perante a ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar eventos de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA fica obrigada a:
- a) Dar conhecimento imediato, por escrito, à CONCEDENTE, da ocorrência do evento de força maior;
 - b) Adotar diligentemente todas as medidas ao seu dispor que permitam mitigar todos os efeitos causados na Concessão pelo evento de força maior;
 - c) Apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias sobre a ocorrência do evento de força maior, um plano de recuperação e um programa de serviços mínimos a aplicar durante o período de tempo necessário a essa recuperação;
 - d) Fornecer, nos 3 (três) dias imediatamente subsequentes à comunicação a que se refere a alínea anterior, informação, tão detalhada quanto possível, relativamente às circunstâncias do evento de força maior, incluindo sobre a natureza e alcance das obrigações cujo cumprimento seja ou possa ser afetado, atrasado ou impedido por tais circunstâncias, e as medidas e prazo julgados necessários para mitigar e remediar tal situação;
 - e) Complementar e atualizar a informação referida na alínea anterior sempre que tenha conhecimento de dados novos que sejam relevantes para a análise ou resolução do evento de força maior; e
 - f) Retomar o cumprimento integral das suas obrigações logo que tal se mostre possível, designadamente, logo que cesse o evento e/ou efeitos do evento de força maior.

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7, a ocorrência de um evento de força maior reconhecido como tal pela CONCEDENTE, tem por efeito, consoante o aplicável:
- a) Exonerar a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade pelo incumprimento das obrigações emergentes do Contrato que sejam afetadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respetivo cumprimento atempado tenha sido efetivamente impedido, podendo dar lugar à aplicação do disposto no n.º 7; ou
 - b) Conferir à CONCEDENTE o direito de determinar a resolução, total ou parcial, do Contrato, caso a impossibilidade de cumprimento do Contrato se torne definitiva, caso a exoneração do cumprimento prevista na alínea anterior implique a suspensão da Concessão por mais de 30 (trinta) dias ou caso a aplicação do disposto no n.º 6 seja considerada pela CONCEDENTE como excessivamente onerosa.
6. A ocorrência de casos de força maior nos termos da presente cláusula e que não se encontrem abrangidos pelas obrigações ou pelos riscos contratualmente assumidos pela CONCESSIONÁRIA ou ainda pelos riscos normais do Contrato, quando implicar uma diminuição de rendimentos ou um aumento de gastos para a CONCESSIONÁRIA na execução do Contrato, confere à CONCESSIONÁRIA direito a uma compensação financeira segundo critérios de equidade, exceto se tais riscos estiverem, ou devessem estar, cobertos por seguro.
- Verificando-se a resolução do Contrato nos termos da presente cláusula, a CONCEDENTE liberta a caução a favor da CONCESSIONÁRIA, nos termos da lei e do Contrato.
- a) Aplica-se o disposto na Cláusula 74.ª.

SECÇÃO XIV

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 68.ª

SEQUESTRO

1. Caso se verifique ou esteja iminente o incumprimento grave pela CONCESSIONÁRIA de obrigações contratuais, a CONCEDENTE pode, mediante sequestro, assumir o exercício

das atividades inerentes à Concessão, adotando todas e quaisquer medidas que repute necessárias para a normalização da situação, nos termos da lei e dos números seguintes.

2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer uma das seguintes situações, por motivos imputáveis à CONCESSIONÁRIA:
 - a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou suspensão, total ou parcial, das atividades concedidas; ou
 - b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização ou regular desenvolvimento das atividades concedidas, ou no estado geral dos bens afetos à Concessão, que comprometam a segurança de pessoas ou bens, ou a continuidade ou regularidade da exploração.
3. Verificando-se qualquer facto que, nos termos dos números anteriores, possa dar lugar ao sequestro da Concessão, a CONCEDENTE notifica a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for razoavelmente fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de uma violação não sanável.
4. Caso a CONCESSIONÁRIA, no prazo que lhe for fixado pela CONCEDENTE nos termos do número anterior, não cumpra as obrigações contratuais ou não sane a situação suscetível de dar causa ao sequestro, a CONCEDENTE pode declarar imediatamente o exercício do direito consagrado no n.º 1.
5. A declaração prevista no número anterior é notificada à CONCESSIONÁRIA, com indicação da data em que deve colocar à disposição da CONCEDENTE todos os elementos do estabelecimento da Concessão necessários à plena realização do objeto da Concessão, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável por todas as consequências que resultem de qualquer atraso imputável no cumprimento dessa obrigação.
6. A CONCESSIONÁRIA é exclusivamente responsável por suportar os encargos e despesas relativos ao desenvolvimento das atividades objeto da Concessão durante o período de sequestro da Concessão e, bem assim, por todos os encargos e despesas relativos ao restabelecimento do funcionamento normal das atividades concedidas.
7. Durante o período de sequestro, as receitas da Exploração da Concessão são da titularidade da CONCEDENTE e fica suspenso, nos termos dos números seguintes, o pagamento à CONCESSIONÁRIA da compensação por obrigação de serviço público prevista na Cláusula 54.^a.

8. Durante o período de sequestro, a CONCEDENTE aplica a compensação por obrigação de serviço público devida à CONCESSIONÁRIA a que se refere a Cláusula 54.^a e a receita tarifária, em primeiro lugar, para acorrer aos encargos e despesas resultantes do desenvolvimento das atividades concedidas e às despesas associadas ao restabelecimento e manutenção do normal funcionamento da Concessão e, em segundo lugar, para fazer face, caso a CONCESSIONÁRIA tenha celebrado contratos de financiamento nos termos previstos no Caderno de Encargos, ao serviço da dívida daquela, sendo o remanescente, se existir, entregue à CONCESSIONÁRIA, findo o período de sequestro.
9. Caso a compensação por obrigação de serviço público referida na Cláusula 54.^a e a receita tarifária não sejam suficientes para fazer face, durante o período do sequestro, aos encargos e despesas referidos no número anterior, fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a suportar a diferença, podendo a CONCEDENTE recorrer à caução nos termos da Cláusula 58.^a.
10. Durante o período de sequestro, ficam suspensas as autorizações concedidas para o exercício das atividades complementares ou acessórias à Concessão, com exceção da autorização relativa à atividade referida na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 13.^a e as outras atividades que tenham a natureza de serviço público de transporte de passageiros, no sentido definido na alínea n) do artigo 3.^a do RJSP/TP, que devem ser exercidas pela CONCESSIONÁRIA em estrita articulação com a CONCEDENTE, sobretudo quanto à gestão do Material Circulante e dos recursos humanos.
11. O sequestro não pode, em qualquer caso, ultrapassar o limite máximo de 1 (um) ano.
12. Logo que cessem os motivos que originaram o sequestro, e caso a CONCESSIONÁRIA dê garantias de reassumir a Concessão de acordo com o disposto no Contrato, a CONCEDENTE notificará-la para, no prazo que razoavelmente lhe for fixado, retomar o desenvolvimento das atividades da Concessão.
13. A partir da declaração referida no n.º 3 e até ao integral cumprimento da sua responsabilidade referida nos n.ºs 6 e 9, o que deve ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o termo do sequestro, a CONCESSIONÁRIA não pode distribuir dividendos, nem tem direito a receber a compensação por obrigação de serviço público prevista na Cláusula 54.^a.

14. Se a CONCESSIONÁRIA não puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento da Concessão ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, a CONCEDENTE pode resolver o Contrato, nos termos da Cláusula 71.^a.

CLÁUSULA 69.^a

EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Para além de outros fundamentos na lei ou no Contrato, a Concessão extingue-se nos casos previstos nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA 70.^a

RESGATE

1. A CONCEDENTE pode resgatar a Concessão e tomar a Exploração das atividades concedidas sempre que razões de interesse público o justifiquem, desde que decorrido um terço do prazo de vigência do Contrato.
2. O resgate deve ser notificado à CONCESSIONÁRIA com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência.
3. O prazo de notificação prévia estipulado no número anterior pode decorrer no período referido no n.º 1.
4. Durante o período de notificação estipulado no n.º 2, as Partes devem tomar, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade do desenvolvimento das atividades concedidas sem qualquer quebra de qualidade, regularidade e continuidade.
5. Em caso de resgate, a CONCEDENTE assume todos os direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA que resultem dos contratos por esta celebrados anteriormente à notificação referida nos números anteriores e que tenham por objeto as atividades concedidas, nos termos do artigo 422.º do Código dos Contratos Públicos.
6. Em caso de resgate, a CONCESSIONÁRIA tem direito a uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo a estes deduzir-se o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
7. Em tudo que não se encontra especialmente regulado na presente cláusula, aplica-se integralmente o artigo 422.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 71.^a

RESOLUÇÃO DA CONCESSÃO POR INCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA CONCESSIONÁRIA

1. Além de outros casos de violação reiterada ou grave, pela CONCESSIONÁRIA, das disposições legais ou dos termos contratuais da Concessão e dos casos especialmente previstos na lei ou no Contrato, a CONCEDENTE pode ainda resolver unilateralmente a Concessão, sem que a CONCESSIONÁRIA tenha direito a qualquer indenização, nos seguintes casos:
 - a) Superação dos limites do valor acumulado das sanções contratuais aplicadas ao COCONTRATANTE, previstos no n.º 15 da Cláusula 66.^a;
 - b) Verificação do disposto na alínea b) do n.º 2 da CLÁUSULA 65.^a;
 - c) Supressão ou interrupção da Circulação em qualquer linha ou percurso da Rede não permitida por lei ou pelo Contrato com duração superior a 1500 (*mil e quinhentas*) horas por Ano Contratual, sendo os tempos de supressão ou interrupção em cada uma das linhas de serviço somados para o efeito;
 - d) Incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de decisões judiciais relativas à Concessão ou de quaisquer entidades com poderes de regulação sobre as atividades concedidas;
 - e) Declaração de insolvência, estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativamente à CONCESSIONÁRIA;
 - f) Condenação da CONCESSIONÁRIA por qualquer delito que afete de forma grave a sua reputação profissional ou que a impeça de desenvolver qualquer uma das atividades concedidas; e
 - g) Exercício, pela CONCESSIONÁRIA, de prática fraudulenta que lese o interesse público.
2. A resolução opera mediante notificação enviada pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA com indicação do motivo justificativo da resolução.
3. A resolução da Concessão determina a perda automática da caução a favor da CONCEDENTE a título de cláusula penal, sem prejuízo da responsabilidade da

CONCESSIONÁRIA, nos termos gerais de direito, por todos os danos e prejuízos decorrentes da resolução que excedam o montante da cláusula penal.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e dos demais efeitos especificamente previstos no Contrato, a resolução do Contrato ao abrigo da presente cláusula determina a reversão e/ou a transferência dos bens afetos à Concessão, nos termos mencionados na Cláusula 74.^a.
5. A resolução do Contrato não prejudica a aplicação de quaisquer outras sanções contratuais que se mostrem devidas.

CLÁUSULA 72.^a

RESOLUÇÃO DA CONCESSÃO PELA CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA pode resolver a Concessão nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Sem prejuízo do disposto em contrário na lei ou no Contrato, a CONCESSIONÁRIA não pode interromper ou suspender o cumprimento das suas obrigações até à efetiva resolução da Concessão, comprometendo-se ainda a prestar todo o auxílio que lhe seja solicitado pela CONCEDENTE relativamente à transição da realização das atividade objeto da Concessão para outra entidade, uma vez cessada a Concessão, observando o disposto nas Cláusula 73.^a e Cláusula 74.^a.
3. A resolução nos termos da presente cláusula implica o pagamento pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA de uma indemnização pelos prejuízos diretamente decorrentes da resolução, nos termos gerais de direito.

CLÁUSULA 73.^a

TRANSIÇÃO

1. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a cooperar e a estabelecer, com a CONCEDENTE e com a(s) entidade(s) que lhe vier(em) a suceder, todos os mecanismos necessários para assegurar a transição das atividades objeto da Concessão para a(s) entidade(s) que lhe sucederá(ão), sem quebra de continuidade e com manutenção dos níveis de qualidade dessas atividades, iniciando a implementação dessas medidas de transição com a antecedência definida pela CONCEDENTE até à sua conclusão na data da extinção do Contrato.

2. O cumprimento das obrigações a que se refere o número anterior não dá direito à CONCESSIONÁRIA ao pagamento de qualquer remuneração ou a qualquer compensação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Caso se torne necessário manter as atividades concedidas para além do prazo de vigência do Contrato, nomeadamente em virtude de o(s) novo(s) operador(es) não conseguir(em) entrar em pleno e efetivo funcionamento antes da extinção do presente Contrato, a CONCESSIONÁRIA deve colaborar, de boa-fé, com a CONCEDENTE no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte de passageiros em causa aos cidadãos, devendo, designadamente aceitar a prorrogação do prazo do Contrato nos termos do n.º 3 do artigo 19.º do RJSPTP.
4. Durante o período de prorrogação nos termos do número anterior, a idade média do Material Circulante, ponderada pelos quilómetros realizados no âmbito da Concessão por cada veículo que o integra, não pode exceder a idade média do Material Circulante às 23:59 do último dia do quinto Ano de Execução Contratual, nos termos da alínea b) do n.º 2 da CLÁUSULA 11.ª, acrescido do número de meses entretanto decorrido.
5. O disposto no n.º 3 é um direito da CONCEDENTE e não confere à CONCESSIONÁRIA qualquer direito à prorrogação do Contrato.
6. A violação de quaisquer obrigações previstas no n.º 3 pode dar lugar à aplicação de uma sanção pecuniária de até € 5 000 (cinco mil euros) por cada dia de incumprimento, sem prejuízo da possibilidade de aplicar sanções nos termos dos artigos 46.º a 49.º do RJSPTP.
7. O pagamento das sanções previstas nos números anteriores não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar.
8. A CONCESSIONÁRIA assume como o seu risco a necessidade eventual de cumprimento dos deveres previstos na presente cláusula, não tendo por isso direito à reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato.

CLÁUSULA 74.^a

REVERSÃO E TRANSFERÊNCIA DOS BENS AFETOS À CONCESSÃO

1. Com a extinção da Concessão, independentemente da sua causa, reverterem gratuitamente e livres de quaisquer ónus ou encargos para a CONCEDENTE e municípios os bens e os respetivos direitos de utilização afetos à Concessão que sejam sua propriedade, incluindo as benfeitorias realizadas a esses bens pela CONCESSIONÁRIA.
2. Todos os bens ou posições creditórias da propriedade/titularidade da CONCESSIONÁRIA não se transferem para a CONCEDENTE com a extinção do Contrato, qualquer que seja a sua causa, salvo acordo entre as Partes em sentido contrário.

CAPÍTULO IV

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

CLÁUSULA 75.^a

RESOLUÇÃO AMIGÁVEL

1. No caso de litígio ou disputa quanto à interpretação, aplicação, integração, execução ou apreciação da validade das cláusulas do presente Contrato, as Partes devem diligenciar de forma a obter uma solução concertada para a questão.
2. Caso tenha decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sobre a data de início da tentativa de resolução amigável prevista no número anterior, sem que as Partes desavindas tenham chegado a consenso, qualquer das Partes pode, a todo o momento, dar por finda a tentativa de resolução amigável e submeter a questão à resolução do foro competente, de acordo com o disposto na cláusula seguinte.

CLÁUSULA 76.^a

RESOLUÇÃO POR VIA JUDICIAL

No caso de não ser possível uma solução negociada e amigável nos termos previstos na cláusula anterior, cada uma das Partes pode, a todo o momento, recorrer à via judicial de resolução do litígio, sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 77.^a

NÃO EXONERAÇÃO DE CUMPRIMENTO

A submissão de qualquer questão ao tribunal não exonera a CONCESSIONÁRIA do pontual cumprimento do Contrato e das determinações da CONCEDENTE emanada ao abrigo da lei ou do Contrato, nem permite qualquer supressão, interrupção e/ou cessação do desenvolvimento das atividades integradas no Contrato, as quais devem continuar a processar-se nos termos do Contrato, até que uma decisão final definitiva seja proferida pelo tribunal relativamente à matéria em causa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 78.^a

DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

1. Sem prejuízo do dever legal e contratual de proteção de dados pessoais referido designadamente na Cláusula 44.^a, durante a vigência do Contrato e nos 5 (cinco) anos posteriores à sua cessação, as Partes obrigam-se a guardar o sigilo de todos os dados e informações a que tenham acesso em virtude da preparação ou execução do Contrato e/ou cuja confidencialidade resulte da sua própria natureza.
2. As Partes devem assegurar que os seus trabalhadores e colaboradores cumprem integralmente o dever de confidencialidade e tomar todas as medidas necessárias e convenientes para o efeito.
3. A CONCESSIONÁRIA apenas pode dar conhecimento a terceiros do conteúdo dos documentos e informações referidos no n.º 1 quando haja autorização prévia da CONCEDENTE para o efeito.
4. O acesso por terceiros a quaisquer documentos ou informações referidos no n.º 1 que esteja na posse ou seja detido em nome da CONCEDENTE rege-se especialmente pela Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto.
5. Não são considerados como terceiros para efeitos da presente cláusula as entidades com as quais as Partes legitimamente celebrem contratos no âmbito do Contrato cuja execução implique a utilização necessária dos elementos previstos nesta cláusula, nem

com quem tenha contactado para o mesmo efeito, desde que essas entidades aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula.

6. As obrigações de confidencialidade previstas na presente cláusula não se aplicam aos dados e informações que:
 - a) Já sejam de acesso público aquando da receção dos mesmos por qualquer das Partes;
 - b) Passem, de acordo com a lei aplicável, a ser de acesso público após a sua receção por qualquer das Partes; ou
 - c) Já tenham sido na posse legítima da Parte destinatária aquando da sua receção da outra Parte.

7. Não constituem violação das obrigações de sigilo e confidencialidade que resultam da presente cláusula:
 - a) Transmissão dos dados ou informações confidenciais ou classificados a autoridades, assessores (*v.g.* jurídicos e/ou financeiros), instituições financeiras ou seguradoras, para a obtenção de autorizações, pareceres, estudos de planeamento de redes, financiamentos e/ou seguros necessários no âmbito do Contrato, desde que estas entidades ou pessoas singulares aceitem e declarem, por escrito, vincular-se ao cumprimento das obrigações de confidencialidade que decorrem da presente cláusula;
 - b) Utilização pela CONCEDENTE desses dados e informações na preparação e lançamento de futuros procedimentos pré-contratuais para a contratação de serviços com conteúdo ou objeto idêntico ou relacionado ao do Contrato; e
 - c) Divulgação e disponibilização desses dados e informações em cumprimento do dever legal, nomeadamente do dever constante do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) 1370/2007.

CLÁUSULA 79.^a

COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao Contrato são sempre efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:
 - a) Entrega em mão, comprovada por protocolo;
 - b) Carta registada com aviso de receção; e
 - c) Correio eletrónico, desde que realizada com recurso a selo temporal eletrónico ou comprovativo digital equivalente.

2. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do Contrato serão dirigidas aos seguintes contactos:
 - a) A CONCEDENTE

Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes

Rua Visconde da Bouça, Apartado 238, 5300-318 Bragança

Endereço de correio eletrónico: geral@cim-ttm.pt

 - b) A CONCESSIONÁRIA

Identificação: [•]

Morada: [•]

Endereço de correio eletrónico [•]

3. As Partes podem alterar as suas moradas, correios eletrónicos e números indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos gerais da presente cláusula.

4. O incumprimento do disposto no número anterior torna inoponível à outra Parte a alteração realizada, sendo nesse caso a comunicação efetuada aos endereços não atualizados considerados como efetivamente recebida pela outra Parte no primeiro dia útil seguinte à data do respetivo envio, sem prejuízo do dever da Parte remetente de procurar comunicar, de boa-fé, à outra Parte a situação irregular verificada.

5. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de receção indicada pelos serviços postais.

6. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor, que, na falta deste, se presume no primeiro útil após a data do envio eletrónico com êxito da comunicação.

CLÁUSULA 80.^a

CONTAGEM DE PRAZOS

À contagem dos prazos na fase de execução do Contrato são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 81.^a

INVALIDIDADE PARCIAL DO CONTRATO

1. Se alguma das disposições do Contrato vier a ser considerada inválida, tal não afeta automaticamente a validade e eficácia do restante clausulado do mesmo, o qual se mantém plenamente em vigor, salvo quando qualquer das Partes consiga provar que sem esta(s) cláusula(s) não celebraria o Contrato ou celebraria em termos diferentes.

No caso de se verificar uma situação de invalidade parcial nos termos do número anterior, as Partes comprometem-se, de boa fé e pela via amigável, a reduzir, converter ou integrar o Contrato, nomeadamente através de eliminar a(s) cláusula(s) inválida(s) ou substituí-las por outra(s), caso necessário, por forma a salvaguardar a plena validade e eficácia do Contrato.